Anteprojeto de Decreto-Lei

O Decreto-Lei n.º 192/2000, de 18 de agosto, que estabelece o regime de livre circulação, colocação no mercado e colocação em serviço no território nacional dos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações, bem como o regime da respetiva avaliação de conformidade e marcação, transpôs para a ordem jurídica interna as normas da Diretiva n.º 1999/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março, relativa aos equipamentos de rádio e terminais de telecomunicações e ao reconhecimento mútuo da sua conformidade.

A referida Diretiva foi revogada pela Diretiva n.º 2014/53/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de equipamentos de rádio no mercado, a qual promove alterações significativas nas obrigações dos operadores económicos que intervêm no circuito comercial de equipamentos de rádio, decorrentes do alinhamento com o novo enquadramento jurídico europeu estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que prevê os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativo à comercialização de produtos, e pela Decisão n.º 768/2008/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que define um quadro comum para a comercialização de produtos.

Neste sentido, o novo regime legal suporta-se na responsabilização de todos os operadores económicos que comercializem equipamentos de rádio, nas suas diversas qualidades de fabricante, mandatário, importador e distribuidor, independentemente do lugar que ocupem na cadeia de distribuição. Neste âmbito, salienta-se, em particular, o facto de qualquer operador económico ser considerado fabricante, ficando obrigado a cumprir os deveres daquele enquanto tal, sempre que colocar no mercado equipamentos de rádio em seu próprio nome ou sob a sua marca ou alterar um equipamento de rádio de tal modo que a conformidade com o presente regime possa ser afetada.

Merece ainda destaque o regime sancionatório que, desta feita, foi enformado de acordo com o que decorre do regime quadro das contraordenações do setor das comunicações, aprovado pela Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 - O presente diploma estabelece o regime da disponibilização no mercado, da colocação em serviço e da utilização de equipamentos de rádio, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.

2 - Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma:

a) Os equipamentos identificados no anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante;

b) Os equipamentos de rádio utilizados exclusivamente em atividades que se prendam com a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado, incluindo o bem-estar económico do Estado no caso das atividades relacionadas com questões de segurança do Estado, e as atividades do Estado no domínio do direito penal.

3 - Os equipamentos de rádio abrangidos pelo presente diploma não estão sujeitos ao disposto no **[inserir referência ao diploma que vai transpor a Diretiva 2014/35/UE]**, exceto nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma.

4 - O disposto no presente diploma não prejudica o cumprimento das disposições legais aplicáveis à prestação de serviços de comunicações eletrónicas e ao licenciamento radioelétrico.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Equipamento de rádio», o produto elétrico ou eletrónico que transmite e/ou recebe intencionalmente ondas hertzianas para fins de radiocomunicação e/ou radiodeterminação, ou o produto elétrico ou eletrónico que deve ser munido de um acessório, como uma antena, para transmitir e/ou receber intencionalmente ondas hertzianas para fins de

radiocomunicação e/ou radiodeterminação;

b) «Radiocomunicação», a comunicação através de ondas hertzianas;

c) «Radiodeterminação», a determinação da posição, da velocidade e/ou de outras características de um objeto ou a obtenção de informações relacionadas com esses parâmetros, através das propriedades de propagação das ondas hertzianas;

d) «Ondas hertzianas», as ondas eletromagnéticas com frequências inferiores a 3 000 GHz, que se propagam pelo espaço sem guias artificiais;

e) «Interface de rádio», a especificação técnica relativa à utilização do espetro de radiofrequências;

f) «Classe de equipamento de rádio», a classe que identifica categorias especiais de equipamentos de rádio consideradas equivalentes ao abrigo do presente diploma e as interfaces de rádio para as quais o equipamento de rádio foi concebido;

g) «Interferência prejudicial», a interferência prejudicial na aceção da alínea m) do artigo 3.º da Lei das Comunicações Eletrónicas;

h) «Perturbação eletromagnética», a perturbação eletromagnética na aceção do artigo **……** do **[inserir referência ao diploma que vai transpor a Diretiva 2014/30/UE]**;

i) «Disponibilização no mercado», a oferta de equipamentos de rádio para distribuição, consumo ou utilização no mercado da União Europeia no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito;

j) «Colocação no mercado», a primeira disponibilização de um equipamento de rádio no mercado da União Europeia;

k) «Colocação em serviço», a primeira utilização de um equipamento de rádio na União Europeia pelo utilizador final;

l) «Fabricante», a pessoa singular ou coletiva que fabrica ou manda projetar ou fabricar equipamentos de rádio e que os comercializa em seu nome ou com a sua marca comercial;

m) «Mandatário», a pessoa singular ou coletiva estabelecida na União Europeia, mandatada por escrito pelo fabricante para praticar determinados atos em seu nome;

n) «Importador», a pessoa singular ou coletiva estabelecida na União Europeia que coloca no

mercado da União Europeia equipamentos de rádio provenientes de países terceiros;

o) «Distribuidor», a pessoa singular ou coletiva no circuito comercial, com exceção do fabricante ou do importador, que disponibiliza equipamentos de rádio no mercado;

p) «Operadores económicos», o fabricante, o mandatário, o importador e o distribuidor;

q) «Especificação técnica», o documento que define os requisitos técnicos que os equipamentos de rádio devem cumprir;

r) «Norma harmonizada», a norma harmonizada na aceção da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012;

s) «Acreditação», a acreditação na aceção do n.º 10 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho;

t) «Organismo nacional de acreditação», o organismo nacional de acreditação na aceção do n.º 11 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho;

u) «Avaliação da conformidade», o processo de verificação através do qual se demonstra o cumprimento dos requisitos essenciais aplicáveis a um equipamento de rádio, previstos no presente diploma;

v) «Organismo de avaliação da conformidade», o organismo que efetua atividades de avaliação da conformidade;

w) «Recolha», a medida destinada a obter o retorno de um equipamento de rádio que já tenha sido disponibilizado ao utilizador final;

x) «Retirada», a medida destinada a impedir a disponibilização no mercado de um equipamento de rádio presente no circuito comercial;

y) «Legislação de harmonização da União», a legislação da União Europeia destinada a harmonizar as condições de comercialização dos produtos;

z) «Marcação CE», a marcação através da qual o fabricante indica que o equipamento de rádio cumpre todos os requisitos aplicáveis, previstos na legislação de harmonização da União Europeia que prevê a sua aposição.

Artigo 3.º

Requisitos essenciais

1 - Os equipamentos de rádio devem ser construídos de modo a assegurar:

a) A proteção da saúde e da segurança das pessoas e dos animais domésticos e a proteção dos bens, incluindo as disposições relativas aos requisitos de segurança previstos no **[inserir referência ao diploma que vai transpor a Diretiva 2014/35/UE]** com exceção das disposições relativas à aplicação dos limites de tensão;

b) Um nível adequado de compatibilidade eletromagnética, tal como estabelecido no **[inserir referência ao diploma que vai transpor a Diretiva 2014/30/UE]**.

2 - Os equipamentos de rádio devem ser construídos de modo a utilizarem e suportarem a utilização eficiente do espetro radioelétrico para evitar interferências nocivas.

3 - Os equipamentos de rádio das categorias ou classes especificadas na sequência de ato delegado da Comissão Europeia devem ser construídos de modo a cumprirem os seguintes requisitos essenciais:

a) Interagir com acessórios, nomeadamente carregadores comuns;

b) Interagir, através de redes, com outros equipamentos de rádio;

c) Ligação a interfaces do tipo adequado em toda a União Europeia;

d) Não danificar a rede e o seu funcionamento, nem utilizar de forma inadequada os recursos da rede, provocando uma degradação inaceitável do serviço;

e) Incluir salvaguardas que assegurem a proteção dos dados pessoais e da privacidade do utilizador e do assinante;

f) Incluir certas funcionalidades que assegurem a proteção de fraudes;

g) Incluir certas funcionalidades que assegurem o acesso a serviços de emergência;

h) Incluir certas funcionalidades que facilitem a sua utilização por utentes com deficiências;

i) Incluir certas funcionalidades que assegurem que o *software* só possa ser carregado se a conformidade da combinação do equipamento de rádio com o *software* tiver sido demonstrada.

Artigo 4.º

Informações sobre a conformidade das combinações de equipamentos de rádio e *software*

1 - O fabricante de equipamentos de rádio e de *software* que permita que os equipamentos de rádio sejam utilizados para o fim a que se destinam, deve prestar informações à ANACOM e à Comissão Europeia sobre a conformidade das combinações de equipamentos de rádio, das categorias ou classes especificadas na sequência de ato delegado da Comissão Europeia, e *software* com os requisitos essenciais previstos no artigo 3.º do presente diploma.

2 - As informações referidas no número anterior devem resultar de uma avaliação da conformidade, realizada nos termos do artigo 16.º, e devem ser prestadas sob forma de uma declaração UE de conformidade que inclua os elementos constantes do anexo VI do presente diploma.

3 - Consoante as combinações específicas de equipamento de rádio e de *software*, as informações referidas no número anterior devem identificar, com precisão, o equipamento de rádio e o *software* que foram avaliados, devendo ser permanentemente atualizadas.

Artigo 5.º

Registo dos tipos de equipamentos de rádio em certas categorias

1 - A partir de 12 de junho de 2018 e previamente à sua colocação no mercado, o fabricante deve registar, no sistema de registo central disponibilizado para o efeito pela Comissão Europeia, os tipos de equipamentos de rádio das categorias especificadas na sequência de ato delegado da Comissão Europeia, abrangidas por um baixo nível de conformidade com os requisitos essenciais previstos no artigo 3.º do presente diploma.

2 - No âmbito do procedimento de registo o fabricante deve fornecer parte ou, caso se justifique, toda a documentação técnica referida nas alíneas a), d), e), f), g), h) e i) do anexo V do presente diploma, a qual deve conter os elementos especificados na sequência de ato delegado da Comissão Europeia.

3 - A Comissão Europeia atribui a cada tipo de registo de equipamentos de rádio um número de registo que o fabricante deve apor nos equipamentos de rádio colocados no mercado.

Artigo 6.º

Disponibilização no mercado

Só podem ser disponibilizados no mercado os equipamentos de rádio que cumpram o disposto no presente diploma.

Artigo 7.º

Colocação em serviço e utilização

1 - Só podem ser colocados em serviço e utilizados os equipamentos de rádio que, quando corretamente instalados, mantidos e utilizados para os fins a que se destinam, cumpram o disposto no presente diploma.

2 - A ANACOM pode estabelecer requisitos adicionais à colocação em serviço e/ou para a utilização de equipamentos de rádio quando pretenda:

a) Garantir a utilização efetiva e eficaz do espetro radioelétrico;

b) Evitar interferências prejudiciais e perturbações eletromagnéticas;

c) Salvaguardar a saúde pública.

Artigo 8.º

Notificação das especificações das interfaces de rádio e da atribuição de classes de equipamentos de rádio

1 - A ANACOM notifica, nos termos da Diretiva n.º 98/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, as interfaces de rádio que pretende regulamentar, com exceção:

a) Das que sejam totalmente e sem qualquer desvio, conformes com as decisões da Comissão Europeia relativas à utilização harmonizada do espetro de radiofrequências, adotadas nos termos da Decisão n.º 676/2002/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002;

b) Das que, em conformidade com as decisões adotadas pela Comissão Europeia relativas à equivalência entre interfaces de rádio notificadas, correspondam a equipamentos de rádio suscetíveis de serem colocados em serviço e utilizados sem restrições na União Europeia.

2 - Para efeitos da avaliação da colocação em serviço de equipamentos rádio, os operadores económicos podem consultar o Sistema de Informação sobre Frequências (EFIS), do Gabinete Europeu de Comunicações (ECO), na qual se encontram especificados os interfaces de rádio dos diversos Estados-Membros.

Artigo 9.º

Livre circulação dos equipamentos de rádio

1 - Não pode ser impedida a disponibilização no mercado, em território nacional, de equipamentos de rádio conformes com o presente diploma.

2 - Podem ser apresentados em ações de demonstração, nomeadamente em feiras e exposições, equipamentos de rádio não conformes com os requisitos essenciais previstos no presente diploma, desde que, num aviso bem visível, se indique claramente que esses equipamentos não podem ser disponibilizados no mercado ou colocados em serviço enquanto não tiverem sido postos em conformidade com os requisitos previstos no presente diploma.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, só podem ser realizadas demonstrações de equipamentos de rádio se forem asseguradas as medidas adequadas, prescritas pela ANACOM, para evitar interferências prejudiciais, perturbações eletromagnéticas e riscos para a saúde ou para a segurança das pessoas ou de animais domésticos ou bens.

Capítulo II

Deveres dos operadores Económicos

Artigo 10.º

Deveres do fabricante

O fabricante tem os seguintes deveres:

a) Assegurar que os equipamentos de rádio que coloca no mercado são concebidos e fabricados em conformidade com os requisitos essenciais estabelecidos no artigo 3.º do presente diploma;

b) Assegurar que os equipamentos de rádio são fabricados de forma a poderem ser utilizados em pelo menos um Estado-Membro sem infringir as condições de utilização do espetro radioelétrico em vigor;

c) Reunir a documentação técnica referida no artigo 20.º do presente diploma e efetuar ou mandar efetuar o procedimento de avaliação da conformidade adequado nos termos previstos no artigo 16.º;

d) Elaborar uma declaração UE de conformidade e apor a marcação CE, de acordo com os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 19.º, nos casos em que a conformidade dos equipamentos de rádio seja demonstrada através do procedimento de avaliação adequado nos termos previstos no artigo 16.º;

e) Conservar a documentação técnica e a declaração UE de conformidade durante 10 anos a contar da data de colocação no mercado do equipamento de rádio;

f) Assegurar a existência de procedimentos que mantenham a conformidade da produção em série dos equipamentos de rádio com os requisitos essenciais previstos no presente diploma;

g) Assegurar que as alterações efetuadas no projeto ou nas características dos equipamentos de rádio, as alterações das normas harmonizadas ou de outras especificações técnicas que constituíram a referência para a comprovação da conformidade dos equipamentos de rádio são devidamente tidas em conta;

h) Realizar ensaios por amostragem dos equipamentos de rádio disponibilizados no mercado, investigar e, se necessário, conservar um registo das reclamações dos equipamentos de rádio não conformes e dos equipamentos de rádio recolhidos, informando os distribuidores de todas estas ações de controlo, quando considerar apropriado, em função do risco que um equipamento de rádio apresenta e tendo em vista proteger a saúde e a segurança dos utilizadores finais;

i) Assegurar que nos equipamentos de rádio por si colocados no mercado figura o tipo, o número do lote ou da série, ou quaisquer outros elementos que permitam a respetiva identificação, ou, caso a natureza dos equipamentos de rádio ou as suas dimensões não o

permitam, que as informações exigidas constem da embalagem ou de um documento que o acompanha;

j) Indicar no equipamento de rádio o seu nome, o nome comercial registado ou a marca registada e o seu endereço postal de contacto, indicando um ponto de contacto único, ou, caso a natureza dos equipamentos de rádio ou as suas dimensões não o permitam, na embalagem ou num documento que o acompanhe;

k) Assegurar que os dados de contacto referidos na alínea anterior são facilmente compreensíveis pelos utilizadores finais e pelas autoridades de fiscalização do mercado;

l) Assegurar que o equipamento de rádio é acompanhado de instruções e de informações de segurança, redigidas em língua portuguesa, de forma clara, compreensível e inteligível para os consumidores e outros utilizadores finais;

m) Assegurar que as instruções incluem as informações necessárias para a utilização dos equipamentos de rádio de acordo com os fins previstos e, quando aplicável, a descrição dos acessórios e componentes, incluindo o *software*, que permitem ao equipamento de rádio funcionar como previsto;

n) Assegurar que o equipamento de rádio que emite intencionalmente ondas hertzianas está acompanhado de informações sobre as faixas de frequência e a potência máxima de radiofrequência transmitida nas faixas de frequência em que funciona;

o) Garantir que todas as unidades de um equipamento de rádio são acompanhadas de uma cópia da declaração UE de conformidade ou da declaração UE de conformidade simplificada, de acordo com os requisitos previstos nos n.os 3 e 4 do artigo 17.º do presente diploma;

p) Garantir que, quando existam restrições de colocação em serviço, de utilização ou requisitos de autorização de utilização, as instruções que acompanham o equipamento de rádio e a respetiva embalagem contêm informações que permitem identificar os Estados-Membros ou a área geográfica de um Estado-Membro abrangidos por essas restrições ou requisitos;

q) Tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para pôr em conformidade, para retirar ou para recolher um equipamento de rádio, se adequado, quando considere ou tenha motivos para crer que um equipamento de rádio por si colocado no mercado não está conforme com os requisitos previstos no presente diploma;

r) Informar imediatamente as autoridades de fiscalização do mercado do Estado-Membro onde o equipamento de rádio foi disponibilizado, quando esse equipamento represente um risco, fornecendo-lhes as informações relevantes, sobretudo no que se refere à não conformidade, às medidas corretivas aplicadas e aos resultados dessas medidas;

s) Facultar às autoridades de fiscalização do mercado, mediante pedido fundamentado destas, toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do equipamento de rádio com o presente diploma, em papel ou em suporte eletrónico, numa língua facilmente compreensível pelas autoridades ou a respetiva tradução;

t) Cooperar com as autoridades de fiscalização do mercado, a pedido destas, em qualquer ação de eliminação dos riscos decorrentes de equipamentos de rádio por si colocados no mercado.

Artigo 11.º

Mandatário

1 - O fabricante pode designar, por escrito, um mandatário, exceto para o exercício dos deveres previstos nas alíneas a), c) e d) do artigo 10.º.

2 - O mandatário deve praticar os atos definidos no mandato conferido pelo fabricante, o qual deve prever, no mínimo, os seguintes deveres:

a) Disponibilizar às autoridades nacionais de fiscalização do mercado a declaração UE de conformidade e a documentação técnica, durante 10 anos a contar da data de colocação no mercado do equipamento de rádio;

b) Facultar às autoridades de fiscalização do mercado, mediante pedido fundamentado, toda a informação e documentação necessárias prevista no presente diploma para demonstrar a conformidade do equipamento de rádio;

c) Cooperar com as autoridades nacionais competentes, a pedido destas, nas ações para evitar os riscos decorrentes de equipamentos de rádio abrangidos pelo seu mandato.

Artigo 12.º

Deveres do importador

1 - O importador só pode colocar no mercado equipamentos de rádio conformes com os requisitos essenciais previstos no presente diploma.

2 - O importador tem os seguintes deveres:

a) Certificar-se de que o fabricante aplicou o procedimento de avaliação da conformidade adequado nos termos previstos no artigo 16.º e que o equipamento de rádio foi construído de modo a poder ser utilizado em, pelo menos, um Estado-Membro sem infringir os requisitos aplicáveis à utilização do espetro radioelétrico;

b) Certificar-se que o fabricante elaborou a documentação técnica, que o equipamento de rádio ostenta a marcação CE, de acordo com os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 19.º e está acompanhado das informações e da documentação a que referem as alíneas m), n), o) e p) do artigo 10.º, bem como que o fabricante respeitou os requisitos previstos nas alíneas i), j) e k) do mesmo preceito;

c) Assegurar que o equipamento de rádio apenas é colocado no mercado depois de ter sido posto em conformidade, quando considere ou tenha motivos para crer que este não está conforme com os requisitos essenciais previstos no artigo 3.º do presente diploma;

d) Informar o fabricante e as autoridades de fiscalização do mercado quando o equipamento de rádio represente um risco;

e) Indicar o seu nome, o nome comercial registado ou a marca registada e o seu endereço postal de contacto no equipamento de rádio ou, se tal não for possível, nomeadamente quando a dimensão daquele não o permita ou a embalagem tenha que ser aberta para esse efeito, num documento que acompanhe o equipamento ou na própria embalagem;

f) Assegurar que os dados de contacto sejam facilmente compreensíveis pelos utilizadores finais e pelas autoridades de fiscalização do mercado;

g) Assegurar que o equipamento de rádio é acompanhado de instruções, de informações de segurança, redigidas em português e em linguagem clara, compreensível e inteligível tanto para os consumidores como para outros utilizadores finais;

h) Assegurar que, enquanto um equipamento de rádio estiver sob a sua responsabilidade, as suas condições de armazenamento ou de transporte não prejudicam a sua conformidade com

os requisitos essenciais previstos no artigo 3.º do presente diploma;

i) Realizar ensaios por amostragem dos equipamentos de rádio disponibilizados no mercado, investigar e, se necessário, conservar um registo das reclamações, dos equipamentos de rádio não conformes e dos equipamentos de rádio recolhidos, e informar os distribuidores das medidas de controlo que aplicou, quando considerar apropriado em função dos riscos apresentados pelos equipamentos de rádio e a fim de proteger a saúde e a segurança dos utilizadores finais;

j) Tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para pôr em conformidade, para retirar ou para recolher um equipamento de rádio, se adequado, quando considere ou tenha motivos para crer que um equipamento de rádio por si colocado no mercado não é conforme com os requisitos previstos no presente diploma;

k) Informar imediatamente as autoridades de fiscalização do mercado quando um equipamento de rádio represente um risco, prestando-lhes as informações relevantes, sobretudo no que se refere à não conformidade e às medidas corretivas aplicadas;

l) Manter, durante 10 anos a contar da data de colocação no mercado do equipamento de rádio, um exemplar da declaração UE de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado e assegurar que a documentação técnica lhes é facultada, a pedido;

m) Facultar às autoridades de fiscalização do mercado, mediante pedido fundamentado destas, toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do equipamento de rádio, em papel ou em suporte eletrónico, numa língua facilmente compreensível pelas autoridades;

n) Cooperar com as autoridades de fiscalização do mercado, a seu pedido, em todas as ações de eliminação dos riscos decorrentes de equipamentos de rádio que tenha colocado no mercado.

3 - O importador é considerado fabricante para efeitos do presente diploma, ficando sujeito aos deveres previstos no artigo 10.º, sempre que coloque no mercado equipamentos de rádio em seu nome ou ao abrigo de uma marca sua, ou altere os equipamentos de rádio já colocados no mercado de tal modo que a conformidade com o presente diploma possa ser afetada.

Artigo 13.º

Deveres do distribuidor

1 - O distribuidor só pode disponibilizar no mercado equipamentos de rádio que respeitem os requisitos estabelecidos no presente diploma, devendo para o efeito:

a) Verificar se o equipamento de rádio ostenta a marcação CE de acordo com os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 19.º;

b) Verificar se o equipamento de rádio está acompanhado dos documentos exigidos pelo presente diploma e das instruções e informações de segurança, redigidas em português e em linguagem clara, compreensível e inteligível tanto para os consumidores como para outros utilizadores finais;

c) Verificar se o fabricante e o importador cumpriram os requisitos previstos, respetivamente, nas alíneas b) e i) a p) do artigo 10.º e nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 12.º do presente diploma;

d) Assegurar que o equipamento de rádio apenas é colocado no mercado depois de ter sido posto em conformidade quando considere ou tenha motivos para crer que o mesmo não está conforme com os requisitos essenciais previstos no artigo 3.º do presente diploma;

e) Informar o fabricante ou o importador e as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros onde o disponibilizou, quando o equipamento de rádio represente um risco;

f) Assegurar que, enquanto um equipamento de rádio estiver sob a sua responsabilidade, as suas condições de armazenamento ou de transporte não prejudicam a sua conformidade com os requisitos essenciais previstos no artigo 3.º do presente diploma;

g) Assegurar que são tomadas imediatamente as medidas corretivas necessárias para colocar em conformidade, para retirar ou para recolher um equipamento de rádio, se adequado, quando considere ou tenha motivos para crer que um equipamento de rádio por si disponibilizado no mercado não é conforme com os requisitos previstos no presente diploma;

h) Informar imediatamente as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros onde disponibilizou um equipamento de rádio que apresente a um risco, prestando-lhes as informações relevantes, em especial no que se refere à não conformidade e às medidas corretivas aplicadas;

i) Facultar às autoridades de fiscalização do mercado, mediante pedido fundamentado destas, toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do equipamento de rádio, em papel ou em suporte eletrónico, numa língua facilmente compreensível pelas autoridades;

j) Cooperar com as autoridades fiscalizadoras do mercado, a pedido destas, em todas as ações de eliminação dos riscos decorrentes de equipamentos de rádio que tenham disponibilizado no mercado.

2 - O distribuidor é considerado fabricante para efeitos do presente diploma, ficando sujeito aos deveres previstos no artigo 10.º do presente diploma, sempre que coloque no mercado equipamentos de rádio em seu nome ou ao abrigo de uma marca sua, ou alterem os equipamentos de rádio já colocados no mercado de tal modo que a conformidade com o presente diploma possa ser afetada.

Artigo 14.º

Identificação do operador económico

1 - O operador económico deve, quando solicitado pelas autoridades de fiscalização do mercado, identificar:

a) O operador económico que lhe forneceu um equipamento de rádio;

b) O operador económico ao qual forneceu um equipamento de rádio.

2 - O operador económico deve estar em condições de apresentar as informações referidas no número anterior durante 10 anos após o equipamento de rádio lhe ter sido fornecido ou após ter fornecido o equipamento de rádio.

Capítulo III

Conformidade dos equipamentos de rádio

Artigo 15.º

Presunção da conformidade dos equipamentos de rádio

Presumem-se conformes com os requisitos essenciais previstos no artigo 3.º do presente diploma, os equipamentos de rádio que estejam conformes com as normas harmonizadas ou partes destas, que abranjam esses requisitos essenciais e cujos números de referência tenham sido publicados no *Jornal Oficial da União Europeia* (JOUE).

Artigo 16.º

Procedimentos de avaliação da conformidade

1 - Compete ao fabricante efetuar a avaliação da conformidade dos equipamentos de rádio, para verificar o cumprimento dos requisitos essenciais previstos no artigo 3.º do presente diploma

2 - A avaliação da conformidade deve ter em conta todas as condições de funcionamento previstas e, no que se refere ao requisito essencial previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma, deve ter também em conta as condições razoavelmente previsíveis.

3 - Quando um equipamento de rádio assume diferentes configurações, a avaliação da conformidade deve confirmar se o equipamento cumpre os requisitos essenciais previstos no artigo 3.º do presente diploma, em todas as configurações possíveis.

4 - O fabricante deve demonstrar a conformidade dos equipamentos de rádio com os requisitos essenciais previstos no n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma mediante um dos seguintes procedimentos de avaliação da conformidade:

a) Controlo interno da produção, previsto no anexo II do presente diploma;

b) Exame UE de tipo, seguido de conformidade com o tipo baseada no controlo interno da produção, constante do anexo III do presente diploma;

c) Conformidade baseada em garantia da qualidade total, prevista no anexo IV do presente diploma.

5 - Quando, no âmbito do procedimento de avaliação da conformidade dos equipamentos de rádio com os requisitos essenciais previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 3.º, do presente diploma, o fabricante tenha aplicado normas harmonizadas cujas referências foram publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia,* deve adotar um dos seguintes procedimentos:

a) Controlo interno da produção previsto no anexo II do presente diploma;

b) Exame UE de tipo, seguido de conformidade com o tipo baseada no controlo interno da produção constante do anexo III do presente diploma;

c) Conformidade baseada na garantia da qualidade total prevista no anexo IV do presente diploma.

6 - Quando, no âmbito do procedimento de avaliação da conformidade dos equipamentos de rádio com os requisitos essenciais previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 3.º, do presente diploma, o fabricante não tenha aplicado ou tenha aplicado apenas parcialmente normas harmonizadas cujas referências foram publicadas no *JOUE*, ou caso tais normas harmonizadas não existam, os equipamentos de rádio, no que diz respeito a esses requisitos essenciais, são objeto de um dos seguintes procedimentos:

a) Exame UE de tipo seguido de conformidade com o tipo baseada no controlo interno da produção, constante do anexo III do presente diploma;

b) Conformidade baseada na garantia da qualidade total, prevista no anexo IV do presente diploma.

Artigo 17.º

Declaração UE de conformidade

1 - A declaração UE de conformidade é elaborada pelo fabricante, que assume expressamente a responsabilidade pela conformidade do equipamento de rádio com os requisitos essenciais previstos no artigo 3.º do presente diploma

2 - A declaração UE de conformidade deve:

a) Ser emitida depois de o fabricante se ter assegurado que o equipamento de rádio cumpre os requisitos essenciais previstos no artigo 3.º do presente diploma;

b) Respeitar a estrutura do modelo e os elementos previstos no anexo VI do presente diploma, ser redigida em língua portuguesa e continuamente atualizada;

3 - Os equipamentos podem ser acompanhados, em substituição da declaração de conformidade referida no n.º 2, de uma declaração UE de conformidade simplificada, tal como previsto na alínea o) do artigo 10.º do presente diploma.

4 - A declaração UE de conformidade simplificada referida no número anterior deve incluir os elementos previstos no anexo VII do presente diploma e o endereço exato de Internet onde o texto integral da declaração UE de conformidade pode ser obtido, sendo redigida em língua portuguesa e continuamente atualizada.

5 - Quando o fabricante disponibiliza uma declaração UE de conformidade simplificada em língua portuguesa, o texto integral da declaração UE de conformidade para que remete o endereço de Internet aí referido pode ser disponibilizado numa língua facilmente compreensível pelas autoridades de fiscalização do mercado, dispensando-se a exigência de redação em língua portuguesa.

6 - Quando um equipamento de rádio é abrangido pelo disposto em mais de um ato jurídico da União Europeia que exija uma declaração UE de conformidade, deve ser elaborada uma única declaração UE de conformidade, identificando esses atos e incluindo as respetivas referências de publicação.

Artigo 18.º

Princípios gerais da marcação CE

1 - A marcação CE está sujeita aos princípios gerais previstos no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho.

2 - Em função da natureza do equipamento de rádio, a altura da marcação «CE» afixada no equipamento de rádio pode ser inferior a 5 mm, desde que continue a ser visível e legível.

Artigo 19.º

Regras e condições para a aposição da marcação CE e do número de identificação do organismo notificado

1 - Previamente à sua colocação no mercado, deve ser aposta em todos os equipamentos de rádio a marcação CE, a qual deve ser:

a) Visível, legível e indelével;

b) Aposta no equipamento ou na respetiva placa de identificação, salvo se tal não for possível

ou não possa ser garantido devido à natureza e dimensões do equipamento de rádio, devendo ainda ser aposta na embalagem.

2 - Sempre que for realizado o procedimento de avaliação da conformidade previsto no anexo IV do presente diploma, a marcação CE deve ser seguida do número de identificação do organismo notificado, o qual deve ter a mesma altura que a marcação CE.

3 - O número de identificação do organismo notificado a que se refere o número anterior deve ser aposto pelo próprio organismo notificado ou, segundo as suas instruções, pelo fabricante ou pelo seu mandatário.

Artigo 20.º

Documentação técnica

1 - A documentação técnica deve conter os dados ou informações relevantes sobre os meios utilizados pelo fabricante para assegurar a conformidade do equipamento de rádio com os requisitos essenciais previstos no artigo 3.º, incluindo, no mínimo, os elementos previstos no anexo V do presente diploma.

2 - A documentação técnica deve ser elaborada previamente à colocação dos equipamentos de rádio no mercado e deve ser continuamente atualizada.

3 - A documentação técnica e a correspondência relativas aos procedimentos de exame UE de tipo devem ser redigidas em língua portuguesa ou numa língua aceite pelo organismo notificado.

4 - Quando a documentação técnica não esteja em conformidade com os n.os 1, 2 ou 3 do presente artigo, não apresentando um número suficiente de dados ou meios pertinentes utilizados para garantir a conformidade dos equipamentos de rádio com os requisitos essenciais previstos no artigo 3.º do presente diploma, a autoridade de fiscalização do mercado pode solicitar que o fabricante ou o importador efetue dentro de um determinado prazo, e a expensas suas, um ensaio, recorrendo a um organismo aceite pela autoridade de fiscalização do mercado, a fim de verificar a conformidade com os requisitos essenciais previstos no artigo 3.º do presente diploma.

Capítulo IV

Organismos de avaliação da conformidade

Artigo 21.º

Autoridades notificadoras e notificação

1 - Para efeitos do presente diploma o Instituto Português da Qualidade (IPQ) é a autoridade notificadora, competindo-lhe o estabelecimento e a aplicação dos procedimentos necessários para a avaliação e a notificação dos organismos de avaliação da conformidade e para o controlo dos organismos notificados.

2 - O IPQ deve informar a Comissão Europeia dos respetivos procedimentos de notificação e de controlo dos organismos de avaliação da conformidade, bem como das respetivas alterações.

3 - Compete ao IPQ notificar a Comissão Europeia e os outros Estados-Membros dos organismos autorizados a efetuar atividades de avaliação da conformidade para terceiros nos termos previstos no presente diploma.

4 - O IPQ apenas pode notificar os organismos de avaliação da conformidade acreditados nos termos do n.º 2 do artigo 22.º.

5 - Os organismos de avaliação da conformidade só podem exercer as atividades de organismo notificado no caso de a Comissão Europeia ou os outros Estados-Membros não levantarem objeções nas duas semanas seguintes à notificação.

6 - O IPQ deve notificar a Comissão Europeia e os outros Estados-Membros de quaisquer alterações relevantes posteriormente introduzidas na notificação.

7 - Sempre que o Instituto Português de Acreditação, I.P. (IPAC) informe o IPQ que um organismo notificado deixou de cumprir os requisitos previstos nos artigos 23.º a 26.º do presente diploma ou que não cumpre os seus deveres, o IPQ deve restringir, suspender ou retirar a notificação, consoante o caso, e informar imediatamente do facto a Comissão Europeia e os outros Estados-Membros.

8 - Nos casos referidos no número anterior ou quando o organismo notificado cessar a sua atividade, os processos deste devem ser tratados por outro organismo notificado e mantidos à disposição das autoridades de fiscalização do mercado e do IPQ, que deve tomar as medidas necessárias para este efeito.

Artigo 22.º

Acreditação dos organismos de avaliação da conformidade

1 - Compete ao IPAC, enquanto organismo nacional de acreditação, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23/2011, de 11 de fevereiro de 2011, e dos n.os 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2012, de 27 de março, a avaliação e controlo dos organismos de avaliação da conformidade.

2 - Para efeitos de notificação, os organismos de avaliação da conformidade devem ser previamente acreditados pelo IPAC nas modalidades correspondentes às atividades de avaliação da conformidade pretendidas.

3 - Para efeitos do número anterior, os organismos de avaliação da conformidade acreditados devem cumprir os requisitos previstos nos artigos 24.º e 25.º do presente diploma.

Artigo 23.º

Requisitos relativos às autoridades notificadoras

1 - As autoridades notificadoras devem ser constituídas de modo a evitar conflitos de interesses com os organismos de avaliação da conformidade.

2 - As autoridades notificadoras devem cumprir com os seguintes requisitos:

a) Devem estar organizadas e funcionar de modo a garantir a objetividade e a imparcialidade das suas atividades;

b) Devem estar organizadas de modo a que as decisões relativas à notificação do organismo de avaliação da conformidade sejam tomadas por pessoas competentes diferentes das que realizaram a avaliação;

c) Não devem propor nem exercer atividades realizadas pelos organismos de avaliação da conformidade, nem prestar serviços de consultoria com caráter comercial ou concorrencial;

d) Devem garantir a confidencialidade das informações obtidas;

e) Devem dispor de pessoal competente em número suficiente para o correto exercício das suas

funções.

3 - Sempre que a autoridade notificadora delegar ou, a outro título, atribuir as tarefas de avaliação e notificação dos organismos de avaliação da conformidade ou de controlo de organismos notificados, a um organismo que não seja público, este organismo deve ser uma pessoa coletiva, deve cumprir, com as devidas adaptações, os requisitos previstos no n.º 1 e 2 do presente artigo, bem como dotar-se de capacidade para garantir a cobertura da responsabilidade civil decorrente das atividades que exerce.

4 - A autoridade notificadora deve assumir plena responsabilidade pelas tarefas executadas pelo organismo a que se refere o número anterior.

Artigo 24.º

Requisitos aplicáveis aos organismos notificados

1 - Para efeitos de notificação, os organismos de avaliação da conformidade devem cumprir os seguintes requisitos:

a) Devem ser constituídos nos termos do direito nacional e ser dotados de personalidade jurídica;

b) Devem ser organismos terceiros, independentes da organização ou do equipamento de rádio que avaliam, considerando-se como tal os organismos pertencentes a organizações empresariais ou a associações profissionais representativas de empresas envolvidas em atividades de projeto, fabrico, fornecimento, montagem, utilização ou manutenção dos equipamentos de rádio que avaliam, desde que provem a sua independência e a inexistência de conflitos de interesses;

c) Devem ter capacidade para executar todas as tarefas de avaliação da conformidade que lhes são atribuídas nos termos dos anexos III e IV do presente diploma, relativamente às quais se encontram notificados, quando as referidas tarefas são executadas por si próprios, em seu nome ou sob a sua responsabilidade.

2 - Os organismos de avaliação da conformidade e o seu pessoal devem executar as suas atividades de avaliação da conformidade com a maior integridade profissional e a maior competência técnica, não podendo estar sujeitos a pressões ou incentivos, nomeadamente de

ordem financeira, suscetíveis de influenciar a sua apreciação ou os resultados das suas atividades de avaliação da conformidade, em especial por pessoas ou grupos de pessoas interessados nos resultados dessas atividades.

3 - Para cada procedimento de avaliação da conformidade e para cada tipo ou categoria de equipamentos de rádio para os quais se encontram notificados, os organismos de avaliação da conformidade devem dispor sempre de:

a) Pessoal com conhecimentos técnicos e experiência suficiente e adequada para desempenhar as tarefas de avaliação da conformidade;

b) Procedimentos de avaliação da conformidade que assegurem a transparência e a capacidade de reprodução desses procedimentos.

c) Uma política e de procedimentos apropriados para distinguir as funções que executam na qualidade de organismos notificados de outras atividades;

d) Procedimentos que permitem o exercício das suas atividades atendendo à dimensão, ao setor e à estrutura das empresas, ao grau de complexidade da tecnologia do equipamento de rádio em questão e à natureza do processo de produção em massa ou em série.

e) Meios necessários para a boa execução das tarefas técnicas e administrativas relacionadas com as atividades de avaliação da conformidade, devendo ter acesso a todos os equipamentos e instalações necessários.

4 - No âmbito dos procedimentos de avaliação da conformidade, o pessoal encarregado de executar as tarefas de avaliação deve possuir:

a) Uma sólida formação técnica e profissional, abrangendo todas as atividades de avaliação da conformidade para as quais os organismos de avaliação da conformidade se encontram notificados;

b) Um conhecimento satisfatório dos requisitos das avaliações que efetuam e a devida autoridade para as efetuar;

c) Um conhecimento e uma compreensão adequados dos requisitos essenciais constantes do artigo 3.º do presente diploma, das normas harmonizadas aplicáveis e das disposições aplicáveis da legislação de harmonização da União Europeia e da legislação nacional;

d) A aptidão necessária para redigir certificados de exame UE de tipo, aprovações de sistemas

de qualidade, registos e relatórios comprovativos de que as avaliações foram efetuadas.

5 - A imparcialidade dos organismos de avaliação da conformidade, dos seus quadros superiores e do seu pessoal encarregado de executar as tarefas de avaliação da conformidade deve ser assegurada.

6 - A remuneração dos quadros superiores e do seu pessoal encarregado de executar as tarefas de avaliação da conformidade não deve depender do número de avaliações realizadas nem do seu resultado.

7 - O pessoal dos organismos de avaliação da conformidade está sujeito ao sigilo profissional no que se refere a todas as informações que obtém no exercício das suas funções ao abrigo dos anexos III e IV do presente diploma ou de qualquer disposição de direito nacional que lhe dê aplicação, exceto em relação às autoridades de fiscalização do mercado, devendo os direitos de propriedade ser protegidos.

8 - Os organismos de avaliação da conformidade devem participar nas atividades de normalização relevantes, nas atividades regulamentares no domínio dos equipamentos de rádio e da planificação das frequências, e nas atividades do grupo de coordenação dos organismos notificados ou assegurar que o seu pessoal encarregado de executar as tarefas de avaliação da conformidade seja informado dessas atividades, devendo aplicar como orientações gerais as decisões e os documentos administrativos decorrentes dos trabalhos desse grupo.

9 - Os organismos de avaliação da conformidade devem constituir um seguro de responsabilidade civil.

10 - Os organismos de avaliação da conformidade devem certificar-se de que as atividades das suas filiais ou dos seus subcontratados não afetam a confidencialidade, a objetividade e a imparcialidade das suas atividades de avaliação da conformidade.

Artigo 25.º

Incompatibilidades

1 - Os organismos notificados, os seus quadros superiores e o seu pessoal encarregado de executar as tarefas de avaliação da conformidade não podem ser o projetista, o fabricante, o fornecedor, o instalador, o comprador, o proprietário, o utilizador ou o responsável pela

manutenção dos equipamentos de rádio a avaliar, nem o mandatário de qualquer dessas pessoas.

2 - O disposto no número anterior não impede a utilização de equipamentos de rádio avaliados necessários para as atividades dos organismos de avaliação da conformidade, nem a utilização desses equipamentos para fins pessoais.

3 - Os organismos de avaliação da conformidade, os seus quadros superiores e o pessoal encarregado de executar as tarefas de avaliação da conformidade não podem intervir diretamente no projeto, no fabrico ou na construção, na comercialização, na instalação, na utilização ou na manutenção dos equipamentos de rádio em questão, nem ser mandatários das pessoas envolvidas nessas atividades.

4 - Os organismos de avaliação da conformidade, os seus quadros superiores e o pessoal encarregado de executar as tarefas de avaliação da conformidade não podem exercer atividades suscetíveis de entrar em conflito com a independência da sua apreciação ou com a sua integridade no desempenho das atividades de avaliação da conformidade para as quais são notificados, incluindo-se neste âmbito, nomeadamente, os serviços de consultoria.

Artigo 26.º

Presunção da conformidade dos organismos notificados

Presume-se que os organismos de avaliação da conformidade que provem a sua conformidade com os critérios estabelecidos nas normas harmonizadas aplicáveis, ou em partes destas, cujos números de referência tenham sido publicados no *JOUE*, cumprem os requisitos previstos nos artigos 24.º e 25.º do presente diploma, na medida em que aquelas normas harmonizadas contemplem tais requisitos.

Artigo 27.º

Filiais e subcontratados dos organismos notificados

1 - Quando um organismo notificado subcontrata tarefas específicas relacionadas com a avaliação da conformidade ou recorra a uma filial, deve certificar-se de que o subcontratado ou a filial cumpre os requisitos previstos nos artigos 24.º e 25.º do presente diploma e informar o IPQ desse facto.

2 - O organismo notificado assume plena responsabilidade pelas tarefas executadas por subcontratados ou filiais, independentemente do local em que estes se encontrem estabelecidos.

3 - As atividades só podem ser executadas por um subcontratado ou por uma filial com o acordo do cliente.

4 - Os organismos notificados devem manter à disposição do IPAC e do IPQ os documentos relevantes no que diz respeito à avaliação das qualificações do subcontratado ou da filial, e do trabalho efetuado por estes ao abrigo dos anexos III e IV do presente diploma.

Artigo 28.º

Pedidos de notificação

1 - Os organismos de avaliação da conformidade devem apresentar um pedido de notificação ao IPQ.

2 - O pedido de notificação deve ser acompanhado de um certificado de acreditação emitido pelo IPAC, que ateste que o organismo de avaliação da conformidade cumpre os requisitos estabelecidos nos artigos 24.º e 25.º do presente diploma, bem como possui competência para a avaliação da conformidade, do módulo ou dos módulos de avaliação da conformidade e do equipamento ou tipo de equipamento de rádio em causa.

3 - Caso os organismos de avaliação da conformidade não possam apresentar o certificado de acreditação, devem fornecer ao IPQ todas as provas documentais necessárias para a verificação, o reconhecimento e o controlo periódico da sua conformidade com os requisitos previstos nos artigos 24.º e 25.º do presente diploma.

Artigo 29.º

Procedimento de notificação

1 - O IPQ apenas pode notificar os organismos de avaliação da conformidade que cumpram os requisitos previstos nos artigos 24.º e 25.º do presente diploma.

2 - O IPQ notifica a Comissão Europeia e os outros Estados-Membros através do instrumento de notificação eletrónica criado e gerido pela Comissão Europeia.

3 - A notificação deve incluir dados pormenorizados das atividades de avaliação da conformidade, do módulo ou módulos de avaliação da conformidade e do equipamento de rádio em causa, bem como a certificação de competência relevante.

4 - Caso a notificação não se baseie no certificado de acreditação referido no n.º 2 do artigo 28.º, o IPQ deve fornecer à Comissão Europeia e aos outros Estados-Membros provas documentais que atestem a competência técnica do organismo de avaliação da conformidade e as disposições introduzidas para assegurar que o organismo seja auditado periodicamente e continue a cumprir os requisitos previstos nos artigos 24.º e 25.º do presente diploma.

5 - Os organismos de avaliação de conformidade apenas podem exercer as atividades de um organismo notificado caso a Comissão Europeia e os Estados-Membros não levantem objeções nas duas semanas seguintes à notificação, sempre que seja utilizado um certificado de acreditação, e nos dois meses seguintes à notificação, se a acreditação não for utilizada.

6 - O IPQ notifica a Comissão Europeia e os outros Estados-Membros de todas as alterações relevantes posteriormente introduzidas na notificação.

Artigo 30.º

Alteração das notificações

1 - Quando o IPQ verifique ou seja informado que um organismo notificado deixou de cumprir os requisitos previstos nos artigos 24.º e 25.º do presente diploma ou que não cumpre os seus deveres, deve restringir, suspender ou retirar a notificação, em função da gravidade do incumprimento em causa, informando desse facto a Comissão Europeia e os restantes Estados-Membros.

2 - Em caso de restrição, suspensão ou retirada de uma notificação ou quando o organismo notificado tenha cessado a atividade, o Estado-Membro notificador deve tomar as medidas necessárias para que os processos desse organismo sejam tratados por outro organismo notificado ou mantidos à disposição das autoridades notificadoras e das autoridades de fiscalização do mercado, a pedido destas.

Artigo 31.º

Deveres funcionais dos organismos notificados

1 - Os organismos notificados devem efetuar as avaliações da conformidade segundo os procedimentos de avaliação da conformidade previstos nos anexos III e IV do presente diploma.

2 - As avaliações da conformidade devem ser efetuadas de modo proporcional, evitando encargos desnecessários para os operadores económicos.

3 - Os organismos de avaliação da conformidade devem exercer as suas atividades respeitando o grau de rigor e o nível de proteção exigidos para que os equipamentos de rádio cumpram o disposto no presente diploma, tendo em conta:

a) A dimensão das empresas;

b) O setor em que exercem as suas atividades;

c) A sua estrutura;

d) O grau de complexidade da tecnologia do equipamento de rádio em causa, e

e) A natureza, em série ou em massa, do processo de produção.

4 - Quando o organismo notificado verifique que os requisitos essenciais previstos no artigo 3.º do presente diploma, nas correspondentes normas harmonizadas ou noutras especificações técnicas, não são respeitados por um fabricante, deve exigir que o mesmo adote as medidas corretivas adequadas e não emite os certificados de exame UE de tipo nem aprovações de sistemas de qualidade.

5 - Quando, durante uma avaliação da conformidade efetuada na sequência da emissão de um certificado de exame UE de tipo ou de uma aprovação de sistema de qualidade, o organismo notificado verifique que o equipamento de rádio deixou de estar conforme, deve exigir que o fabricante adote as medidas corretivas adequadas e, se necessário, suspende ou retira o certificado de exame UE de tipo ou a aprovação de sistema de qualidade.

6 - Quando o fabricante não adote medidas corretivas ou quando essas medidas não produzam o efeito desejado, o organismo notificado restringe, suspende ou retira quaisquer certificados de exame UE de tipo ou as aprovações de sistemas de qualidade.

Artigo 32.º

Procedimento de recurso

1 - As decisões tomadas pelos organismos notificados são suscetíveis de recurso.

2 - Para efeitos do número anterior, os organismos notificados devem implementar os procedimentos de recurso previstos nas normas técnicas de acreditação a que estão sujeitos, nos termos da legislação aplicável em matéria de acreditação.

3 - Os procedimentos referidos no número anterior devem ser tornados públicos pelos organismos notificados.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, as decisões dos organismos notificados podem ser impugnadas contenciosamente, nos termos previstos no Código de Processo dos Tribunais Administrativos para as decisões proferidas por entidades privadas que atuem ao abrigo de normas de direito administrativo.

Artigo 33.º

Dever de informação dos organismos notificados

1 - Os organismos notificados devem comunicar ao IPQ as seguintes informações:

a) As recusas, restrições, suspensões ou retiradas de certificados de exame UE de tipo ou de aprovações de sistemas de qualidade, em conformidade com os requisitos constantes dos anexos III e IV do presente diploma;

b) As circunstâncias que afetem o âmbito ou as condições de notificação;

c) Os pedidos de informação sobre as atividades de avaliação da conformidade efetuadas que tenham recebido das autoridades de fiscalização do mercado;

d) A pedido, as atividades de avaliação da conformidade que efetuam no âmbito da respetiva notificação e todas as outras atividades efetuadas, nomeadamente atividades transfronteiriças e de subcontratação.

2 - Os organismos notificados devem disponibilizar, em conformidade com os requisitos dos anexos III e IV do presente diploma, aos outros organismos notificados estabelecidos ao abrigo da Diretiva 2014/53/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e que

efetuam atividades de avaliação da conformidade semelhantes, que abranjam as mesmas categorias de equipamentos de rádio, informações relevantes sobre questões relativas aos resultados negativos da avaliação da conformidade e, a pedido, aos resultados positivos.

3 - Os organismos notificados devem cumprir as obrigações de informação constantes dos anexos III e IV do presente diploma.

Artigo 34.º

Coordenação dos organismos notificados

O IPQ deve assegurar a participação dos organismos por si notificados, diretamente ou através de representantes designados, nos trabalhos do grupo setorial de organismos notificados, criados pela Comissão Europeia.

Artigo 35.º

Procedimento aplicável aos equipamentos de rádio que representem riscos a nível nacional

1 - Quando as autoridades de fiscalização do mercado considerem que um equipamento de rádio representa risco para a saúde ou segurança das pessoas ou para outros aspetos da proteção do interesse público previstos no presente diploma, devem efetuar uma avaliação do equipamento de rádio em causa abrangendo todos os requisitos relevantes previstos no presente diploma.

2 - Os operadores económicos envolvidos devem cooperar para esse efeito com as autoridades de fiscalização do mercado.

3 - Sempre que, no decurso da avaliação de conformidade referida no n.º 1, as autoridades de fiscalização do mercado verifiquem que o equipamento de rádio não cumpre os requisitos do presente diploma, devem exigir imediatamente que o operador económico em causa adote as medidas corretivas adequadas para assegurar a conformidade do equipamento de rádio com esses requisitos, para o retirar do mercado ou para o recolher num prazo razoável por si fixado, o qual deve ser proporcional à natureza do risco, devendo informar do facto o organismo notificado em causa.

4 - Para efeitos do número anterior aplica-se o disposto no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho.

5 - Quando as autoridades de fiscalização do mercado considerem que a não conformidade não se limita ao território nacional, devem comunicar à Comissão Europeia e aos outros Estados-Membros os resultados da avaliação e as medidas que exigiram ao operador económico.

6 - O operador económico deve assegurar a aplicação das medidas corretivas adequadas relativamente aos equipamentos de rádio em causa, por si disponibilizados no mercado.

7 - Quando o operador económico em causa não adotar as medidas corretivas adequadas no prazo referido no n.º 3 do presente artigo, as autoridades de fiscalização do mercado devem tomar as medidas provisórias adequadas para proibir ou restringir a disponibilização do equipamento de rádio no mercado, para o retirar ou para o recolher do mercado.

8 - As autoridades de fiscalização do mercado devem informar imediatamente a Comissão Europeia e os demais Estados-Membros das medidas adotadas nos termos do número anterior.

9 - A informação referida no número anterior deve conter, em especial, os dados necessários à identificação do equipamento de rádio não conforme, a sua origem, a natureza da alegada não conformidade e o risco conexo, a natureza e a duração das medidas nacionais adotadas, bem como os argumentos invocados pelo operador económico em causa.

10 - As autoridades de fiscalização do mercado devem ainda indicar se a não conformidade se deve:

a) Ao incumprimento dos requisitos essenciais previstos no artigo 3.º do presente diploma; ou

b) A deficiência das normas harmonizadas referidas no artigo 15.º do presente diploma, relativas à presunção de conformidade.

11 - As autoridades de fiscalização do mercado, exceto aquelas que desencadearam o procedimento ao abrigo do presente artigo, devem informar imediatamente a Comissão Europeia e os outros Estados-Membros das medidas adotadas, dos dados complementares de que disponham relativamente à não conformidade do equipamento de rádio em causa e, em caso de desacordo com a medida nacional adotada, das suas objeções.

12 - Se, no prazo de três meses a contar da receção das informações referidas no n.º 7 do presente artigo, os Estados-Membros ou a Comissão Europeia não tiverem levantado objeções

a uma medida provisória tomada por um Estado-Membro, considera-se que essa medida é justificada.

13 - As autoridades de fiscalização do mercado devem assegurar a aplicação imediata de medidas restritivas adequadas, tais como a retirada do equipamento de rádio do mercado.

Artigo 36.º

Procedimento de salvaguarda da União

1 - Quando, no termo do procedimento previsto nos n.os 6, 7 e 8 do artigo 35.º do presente diploma, forem levantadas objeções à medida adotada pelas autoridades de fiscalização do mercado ou a Comissão Europeia considerar que a mesma é contrária à legislação da União Europeia, a Comissão Europeia deve iniciar imediatamente consultas com os Estados-Membros e com os operadores económicos em causa, para avaliar se a medida nacional se justifica.

2 - Com base nos resultados dessa avaliação, a Comissão Europeia determina se a medida nacional é ou não justificada, dando conhecimento dessa decisão aos Estados-Membros e aos operadores económicos em causa.

3 - Se a medida nacional for considerada justificada, as autoridades de fiscalização do mercado devem adotar as medidas necessárias para assegurar que o equipamento de rádio não conforme é retirado ou recolhido do mercado e informam a Comissão Europeia desse facto, sem prejuízo das competências deste órgão previstas no artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, nos casos em que a não conformidade do equipamento de rádio se deve às deficiências das normas harmonizadas a que se refere a alínea b) do n.º 5 do artigo 40.º da Diretiva n.º 2014/53/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.

4 - Se a medida nacional for considerada injustificada, a autoridade de fiscalização do mercado em causa deve revogá-la.

Artigo 37.º

Equipamentos de rádio conformes que representam um risco

1 - Quando as autoridades fiscalizadoras do mercado verifiquem que, após a realização do

procedimento de avaliação de conformidade previsto no n.º 1 do artigo 35.º do presente diploma, um equipamento de rádio, embora conforme com os requisitos previstos no presente diploma, representa um risco para a saúde ou segurança das pessoas ou para outros aspetos da proteção do interesse público abrangidos pelo presente diploma, devem exigir que o operador económico em causa adote as medidas corretivas adequadas para garantir que o equipamento de rádio, aquando da sua colocação no mercado, já não represente esse risco, para o retirar do mercado ou para o recolher num prazo razoável, que deve ser proporcional à natureza do risco.

2 - O operador económico deve garantir que são adotadas medidas corretivas relativamente a todos os equipamentos de rádio em causa por si disponibilizados no mercado da União Europeia.

3 - As autoridades fiscalizadoras do mercado devem informar imediatamente desse facto a Comissão Europeia e os outros Estados-Membros, indicando todas as informações disponíveis, designadamente os dados necessários à identificação do equipamento de rádio em causa, a origem e o circuito comercial do equipamento de rádio, o risco conexo, a natureza e a duração das medidas nacionais adotadas.

4 - A Comissão Europeia inicia de imediato consultas às autoridades fiscalizadoras do mercado e aos operadores económicos em causa, e procede à avaliação das medidas nacionais adotadas.

5 - Com base nos resultados dessa avaliação, a Comissão Europeia decide se a medida nacional é ou não justificada e, se necessário, propõe as medidas adequadas, dando conhecimento da sua decisão às autoridades fiscalizadoras do mercado, bem como aos operadores económicos em causa.

Artigo 38.º

Não conformidade formal

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 35.º, as autoridades de fiscalização do mercado devem exigir que o operador económico em causa ponha termo à não conformidade verificada quando constatam um dos seguintes factos:

a) A marcação CE foi aposta em violação do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho, ou do artigo 19.º do presente diploma;

b) A marcação CE não foi aposta;

c) O número de identificação do organismo notificado, caso se aplique o procedimento de avaliação da conformidade estabelecido no anexo IV, foi aposto em violação do artigo 19.º do presente diploma ou não foi aposto;

d) A declaração UE de conformidade não foi elaborada;

e) A declaração UE de conformidade não foi corretamente elaborada;

f) A documentação técnica não está disponível ou não está completa;

g) As informações referidas nas alíneas i) a k) do artigo 10.º ou nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 12.º ambos do presente diploma, são inexistentes, falsas ou incompletas;

h) As informações sobre a utilização prevista do equipamento de rádio, a declaração UE de conformidade ou as restrições de utilização previstas nas alíneas l), m), n), o) e p) do artigo 10.º do presente diploma, não acompanham o equipamento de rádio;

i) Os requisitos relativos à identificação dos operadores económicos, previstos no artigo 14.º do presente diploma não foram preenchidos;

j) O artigo 5.º do presente diploma não foi respeitado.

2 - Caso a não conformidade referida no número anterior persista, as autoridades de fiscalização do mercado devem adotar as medidas adequadas para restringir ou proibir a disponibilização dos equipamentos de rádio no mercado ou para garantir que os mesmos são retirados ou recolhidos do mercado.

Capítulo V

Fiscalização e contra ordenações

Artigo 39.º

Fiscalização

1 - A fiscalização dos equipamentos de rádio abrangidos pelo presente diploma obedece ao disposto no n.º 3 do artigo 15.º e nos artigos 16.º a 29.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho.

2 - Compete à ANACOM fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, nomeadamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e à Autoridade Tributária e Aduaneira (ATA).

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a ANACOM é coadjuvada pelas autoridades policiais, podendo ainda solicitar a colaboração da ASAE e da ATA no âmbito de ações de fiscalização.

4 - A ANACOM exerce as competências descritas no n.º 1 através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados pelo seu Conselho de Administração.

5 - Para verificação do cumprimento do regime estabelecido no presente diploma, a ANACOM pode proceder, em intervalos aleatórios, a ensaios adequados à verificação da conformidade dos equipamentos de rádio com a respetiva declaração de conformidade, bem como com os requisitos essenciais previstos no presente diploma.

6 - Sempre que, em resultado dos ensaios a que se refere o número anterior, se verifique que os equipamentos de rádio não se encontram em conformidade com a respetiva declaração de conformidade e ou com os requisitos essenciais previstos no presente diploma, os encargos com a respetiva realização são suportados pelos fabricantes, seus mandatários ou importadores.

7 - Os encargos a que se refere o número anterior são fixados no anexo VIII ao presente diploma, tendo como base os custos de realização dos ensaios incorridos pelos laboratórios da ANACOM, e são liquidados por esta Autoridade na observância das normas da Lei Geral Tributária e do Código do Procedimento e Processo Tributário, sendo aplicável o disposto no artigo 37.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março.

8 - Os valores dos encargos previstos no anexo VIII ao presente diploma são atualizados anualmente com base no Índice de Preços do Consumidor (IPC), publicado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), com arredondamento para a unidade de euro imediatamente superior.

9 - Os fabricantes, seus mandatários ou importadores são ainda responsáveis pelo reembolso dos encargos imprescindíveis à realização dos referidos ensaios e que sejam suportados pela ANACOM, designadamente encargos com o transporte e correspondentes seguros dos equipamentos de rádio.

10 - As entidades fiscalizadas são obrigadas a prestar toda a colaboração que a ANACOM lhes solicite para o cabal desempenho das suas funções de fiscalização, exercidas nos termos dos procedimentos de fiscalização previstos nos artigos 12.º e 44.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, devendo:

a) Facultar aos agentes da ANACOM ou às entidades por este mandatadas para o efeito, as amostras necessárias à verificação da conformidade dos equipamentos de rádio com os requisitos essenciais previstos no presente diploma e com as respetivas declarações de conformidade;
b) Fornecer a informação necessária à verificação e fiscalização das obrigações resultantes do presente diploma, permitindo o acesso às respetivas instalações e documentação.

Artigo 40.º

Instrução dos processos de contraordenação

1 - A instrução dos processos de contraordenação é da competência da ANACOM, sendo assegurada pelos respetivos serviços.

2 - Compete ao conselho de administração da ANACOM, com possibilidade de delegação, determinar a instauração e o arquivamento dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das correspondentes sanções.

3 - O montante das coimas reverte para o Estado em 60% e para a ANACOM em 40%.

Artigo 41.º

Contraordenações e coimas

1 - Quando praticadas pelo fabricante ou pelo seu mandatário, nos casos em que lhe caiba também o cumprimento das obrigações referidas, constituem contraordenações leves:

a) A falta de aviso que indique que o equipamento de rádio apresentado em ação de demonstração não pode ser disponibilizado no mercado ou colocado em serviço, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º;

b) A elaboração de declaração UE de conformidade que não identifique as referências de publicação dos atos jurídicos da União Europeia, em violação do disposto no n.º 6 do artigo

17.º;

c) A aposição no equipamento de rádio de marcação CE com altura inferior a 5 mm, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 18.º;

d) A colocação no mercado de equipamento de rádio em que o número de identificação do organismo notificado tenha altura diferente que a da marcação CE, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 19.º.

2 - Quando praticadas pelo fabricante ou pelo seu mandatário, nos casos em que lhe caiba também o cumprimento das obrigações referidas, constituem contraordenações graves:

a) A colocação no mercado de equipamento de rádio sem que lhe tenha sido aposto o número de registo atribuído pela Comissão Europeia, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 5.º;

b) A colocação no mercado de equipamento de rádio sem que lhe tenha sido aposta a marcação CE, ou quando a marcação aposta não cumpra o disposto na alínea d) do artigo 10.º;

c) A falta de informação aos distribuidores das ações de controlo realizadas, em violação do disposto na alínea h) do artigo 10.º;

d) A colocação no mercado de equipamento de rádio em que não figurem o tipo, o número do lote ou de série, ou quaisquer outros elementos que permitam a respetiva identificação, nos suportes previstos na alínea i) do artigo 10.º;

e) A colocação no mercado de equipamento de rádio em que não estejam indicados, no próprio equipamento, na sua embalagem ou em documento que o acompanhe, o nome do fabricante, o seu nome comercial registado ou a marca registada, e o seu endereço postal de contacto, com indicação de um ponto de contacto único, ou em que esses dados não sejam facilmente compreensíveis pelos utilizadores finais e pelas autoridades de fiscalização do mercado, nos termos previstos nas alíneas j) e k) do artigo 10.º;

f) A colocação no mercado de equipamento de rádio que não se encontre acompanhado de instruções e de informações de segurança redigidas em língua portuguesa e de forma clara, compreensível e inteligível para os consumidores e outros utilizadores finais, em violação do disposto na alínea l) do artigo 10.º;

g) A colocação no mercado de equipamento de rádio cujas instruções não incluam as informações necessárias para a sua utilização de acordo com os fins previstos, e, quando aplicável, a descrição dos acessórios e componentes, incluindo o *software*, que lhe permitem funcionar como previsto, em violação do disposto na alínea m) do artigo 10.º;

h) A colocação no mercado de equipamento de rádio que emita intencionalmente ondas hertzianas e que não se encontre acompanhado de informações sobre as faixas de frequências e a potência máxima de radiofrequências transmitida nas faixas de frequências em que funciona, em violação do disposto na alínea n) do artigo 10.º;

i) A colocação no mercado de equipamento de rádio sem que todas as suas unidades sejam acompanhadas de cópia da declaração UE de conformidade ou de uma declaração UE de conformidade simplificada, a qual deve contar o endereço exato de internet onde o texto integral da declaração UE de conformidade pode ser obtido, em violação do disposto na alínea o) do artigo 10.º;

j) A colocação no mercado de equipamento de rádio sobre o qual recaiam restrições de entrada em serviço ou requisitos de autorização de utilização sem que as respetivas instruções que o acompanham e a respetiva embalagem contenham informações que permitam identificar os Estados-Membros ou a área geográfica de um Estado-Membro abrangidos por essas restrições ou requisitos, em violação do disposto na alínea p) do artigo 10.º;

k) A designação de mandatário para o exercício dos deveres previstos nas alíneas a), c) e d) do artigo 10.º, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 11.º;

l) A emissão de mandato sem que este preveja os deveres descritos nas alíneas a), b) e c) n.º 2 do artigo 11.º;

m) A elaboração de declaração UE de conformidade que não respeite qualquer das exigências estabelecidas na alínea b) do n.º 2 e nos n.os 4, 5 e 6 do artigo 17.º, com exceção da identificação das referências de publicação dos atos jurídicos da União Europeia, no caso deste último número;

n) A aposição no equipamento de rádio de marcações, sinais e inscrições suscetíveis de induzir terceiros em erro quanto ao significado ou ao grafismo da marcação CE, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º e no n.º 5 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008;

o) A falta de aposição junto à marcação CE do número de identificação do organismo notificado, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 19.º.

3 - Quando praticadas pelo fabricante ou pelo seu mandatário, nos casos em que lhe caiba também o cumprimento das obrigações referidas, constituem contraordenações muito graves:

a) O incumprimento da obrigação de informação prevista no n.º 1 do artigo 4.º;

b) A falta de registo do tipo de equipamento de rádio das categorias abrangidas por um baixo nível de conformidade com os requisitos essenciais, bem como o não fornecimento de toda a documentação técnica aquando desse registo, em violação do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 5.º;

c) A realização de demonstrações de equipamentos de rádio sem que sejam asseguradas as medidas adequadas prescritas pela ANACOM, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 9.º;

d) A colocação no mercado de equipamento de rádio que não esteja conforme com os requisitos essenciais ou que não garanta a utilização eficiente do espectro radioelétrico, de modo a evitar interferências nocivas, em violação do disposto na alínea a) do artigo 10.º;

e) A colocação no mercado de equipamento de rádio que não possa ser utilizado em pelo menos um dos Estados-Membros da União Europeia sem infringir as condições de utilização do espectro radioelétrico em vigor, em violação do disposto na alínea b) do artigo 10.º;

f) Não conservar a documentação técnica completa, a qual deve identificar com precisão o equipamento de rádio e o *software* que foram avaliados, que deve estar continuamente atualizada e deve ser redigida em língua portuguesa ou numa língua aceite pelo organismo notificado, em violação do disposto nas alíneas c) e e) do artigo 10.º, no n.º 3 do artigo 4.º e no artigo 20.º, ou não fornecer essa documentação às autoridades de fiscalização do mercado, quando solicitada, conforme previsto no n.º 4.2 do Anexo II, no n.º 19 do Módulo B do Anexo III, no n.º 6 do Anexo IV e no Anexo V;

g) Não efetuar nem mandar efetuar um dos procedimentos de avaliação de conformidade, em violação do disposto na alínea c) do artigo 10.º, ou fazê-lo sem que sejam tidas em conta todas as condições de funcionamento previstas e ainda, quando aplicável, as condições razoavelmente previsíveis, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 16.º;

h) A falta de elaboração da declaração UE de conformidade, em violação do disposto na alínea

d) do artigo 10.º;

i) Não conservar a declaração UE de conformidade durante 10 anos a contar da data de colocação do equipamento de rádio no mercado, em violação do disposto na alínea e) do artigo 10.º, ou não fornecer cópia dessa declaração às autoridades de fiscalização do mercado, quando solicitada, em violação do disposto quer no n.º 4.4 do Anexo II, quer no n.º 19 do Módulo B e no n.º 3.4 do Módulo C do Anexo III, quer no n.º 5.4 do Anexo IV;

j) Não assegurar a existência de procedimentos que mantenham a conformidade da produção em série do equipamento de rádio com os requisitos previstos no presente diploma, em violação do disposto na alínea f) do artigo 10.º;

k) Não assegurar que são devidamente tidas em conta no fabrico as alterações efetuadas ao projeto ou às características do equipamento de rádio, bem como das alterações das normas harmonizadas ou de outras especificações técnicas que constituíram a referência para a comprovação da sua conformidade, em violação do disposto na alínea g) do artigo 10.º;

l) Não realizar ensaios por amostragem do equipamento de rádio disponibilizado no mercado, ou não conservar registo das reclamações das unidades não conformes e das unidades recolhidas em violação do disposto na alínea h) do artigo 10.º;

m) Não tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para colocar um equipamento de rádio em conformidade com o presente diploma, para o retirar ou para o recolher, em violação do disposto na alínea q) do artigo 10.º ou no n.º 6 do artigo 35.º, ou no n.º 2 do artigo 37.º;

n) Não informar imediatamente as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados Membros onde um equipamento de rádio foi disponibilizado, quando este represente um risco, ou não lhes fornecer as informações relevantes para esse efeito, em violação do disposto na alínea r) do artigo 10.º;

o) Não fornecer toda a informação e documentação necessárias, incluindo todos os elementos e condições exigidos pelo artigo 4.º, para demonstrar a conformidade do equipamento de rádio com o presente diploma em língua facilmente compreensível pelas autoridades de fiscalização do mercado, em violação do disposto na alínea s) do artigo 10.º e no n.º 3 do artigo 4.º;

p) A falta de cooperação com as autoridades de fiscalização do mercado, designadamente nos

termos dos artigos 35.º e 37.º, em qualquer ação de eliminação dos riscos decorrentes de equipamentos de rádio por si colocados no mercado, em violação do disposto na alínea t) do artigo 10.º;

q) O incumprimento da obrigação prevista nos n.os 1 e 2 do artigo 14.º;

r) A elaboração de declaração UE de conformidade relativa a equipamento que não cumpra os requisitos essenciais, em violação do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 17º;

s) A não realização, após determinação de uma autoridade de fiscalização do mercado, dentro do prazo determinado e a expensas suas, de um ensaio de um equipamento de rádio junto de um organismo aceite pelas autoridades de fiscalização do mercado, a fim de verificar a conformidade daquele com os requisitos essenciais, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 20.º.

4 - Quando praticadas pelo importador, constituem contraordenações leves:

a) A falta de aviso que indique que o equipamento de rádio apresentado em ação de demonstração não pode ser disponibilizado no mercado ou colocado em serviço, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º;

b) A colocação no mercado de equipamento de rádio em que a marcação CE aposta tenha altura inferior a 5 mm fora das situações previstas no n.º 2 do artigo 18.º, em violação do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º.

c) A colocação no mercado de equipamento de rádio em que o número de identificação do organismo notificado tenha altura diferente que a da marcação CE, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 19.º.

5 - Quando praticadas pelo importador, constituem contraordenações graves:

a) A violação de qualquer das obrigações estabelecidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º, exceto aquelas que são referidas na alínea b) do número anterior e na alínea c) do número seguinte;

b) A colocação no mercado de equipamento de rádio em que não estejam indicados o nome do importador, o seu nome comercial registado ou a sua marca registada e o seu endereço postal de contacto, no próprio equipamento, na respetiva embalagem ou em documento que o acompanhe, em violação do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 12.º;

c) A colocação no mercado de equipamento de rádio em que os dados de contacto indicados não sejam facilmente compreensíveis quer pelos utilizadores finais quer pelas autoridades de fiscalização do mercado, em violação do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 12.º;

d) A colocação no mercado de equipamento de rádio que não se encontre acompanhado de instruções, de informações de segurança redigidas em língua portuguesa e em linguagem clara, compreensível e inteligível para os consumidores e outros utilizadores finais, em violação do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 12.º.

6 - Quando praticadas pelo importador, constituem contraordenações muito graves:

a) A realização de demonstrações de equipamentos de rádio sem que sejam asseguradas as medidas adequadas prescritas pela ANACOM, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 9.º;

b) A colocação no mercado de equipamento de rádio sem que tenha cumprido qualquer das obrigações previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º;

c) A colocação no mercado de equipamento de rádio sem que se tenha certificado de que o fabricante elaborou a documentação técnica, em violação do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º;

d) A falta de informação quer ao fabricante quer às autoridades de fiscalização do mercado de que existe um equipamento de rádio que represente um risco, em violação do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 12.º;

e) O incumprimento da obrigação de se assegurar de que as condições de armazenamento ou de transporte de um equipamento de rádio sob a sua responsabilidade não prejudicam a sua conformidade com os requisitos essenciais, em violação do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 12.º;

f) O incumprimento de qualquer das obrigações previstas na alínea i) do n.º 2 do artigo 12.º;

g) Não tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para colocar um equipamento de rádio em conformidade com o presente diploma, para o retirar ou para o recolher, em violação do disposto na alínea j) do n.º 2 do artigo 12.º e no n.º 6 do artigo 35.º;

h) A falta de informação imediata às autoridades de fiscalização do mercado de que existe um equipamento de rádio que represente um risco, bem como o não fornecimento àquelas das

informações relevantes para esse efeito, em violação do disposto na alínea k) do n.º 2 do artigo 12.º;

i) Não disponibilizar às autoridades competentes a declaração UE de conformidade durante 10 anos a contar da data de colocação do equipamento de rádio no mercado, ou não assegurar que lhes é facultada toda a documentação técnica que aquelas requererem, em violação do disposto na alínea l) do n.º 2 do artigo 12.º;

j) Não disponibilizar às autoridades de fiscalização do mercado toda a informação e documentação necessárias, incluindo todos os elementos e condições exigidos pelo artigo 4.º, para demonstrar a conformidade do equipamento de rádio com o presente diploma em língua facilmente compreensível por aquelas, em violação do disposto na alínea m) do n.º 2 do artigo 12.º e no n.º 3 do artigo 4.º;

k) A falta de cooperação com as autoridades de fiscalização do mercado, designadamente nos termos do disposto nos artigos 35.º e 37.º em qualquer ação de eliminação dos riscos decorrentes de equipamentos de rádio por si colocados no mercado, em violação do disposto na alínea n) do n.º 2 do artigo 12.º ;

l) O incumprimento das obrigações de informação prevista nos n.os 1 e 2 do artigo 14.º;

m) A não realização, após determinação de uma autoridade de fiscalização do mercado, dentro do prazo determinado e a expensas suas, de um ensaio de um equipamento de rádio junto de um organismo aceite pelas autoridades de fiscalização do mercado, a fim de verificar a conformidade daquele com os requisitos essenciais, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 20.º.

7 - Quando praticadas pelo distribuidor, constituem contraordenações leves:

a) A falta de aviso que indique que o equipamento de rádio apresentado em ação de demonstração não pode ser disponibilizado no mercado ou colocado em serviço, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º;

b) A disponibilização no mercado de equipamento de rádio em que a marcação CE tenha altura inferior a 5 mm, fora das situações previstas no n.º 2 do artigo 18.º, em violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º;

c) A colocação no mercado de equipamento de rádio em que o número de identificação do organismo notificado tenha altura diferente que a da marcação CE, em violação do disposto

no n.º 2 do artigo 19.º.

8 - Quando praticadas pelo distribuidor, constituem contraordenações graves:

a) A disponibilização no mercado de equipamento de rádio sem marcação CE aposta no próprio equipamento, na respetiva placa de identificação ou na embalagem, ou cujas marcações CE não sejam visíveis, legíveis e indeléveis, em violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º;

b) A disponibilização no mercado de equipamento de rádio que não se encontre acompanhado de instruções e de informações de segurança redigidas em português e em linguagem clara, compreensível e inteligível pelos consumidores e por outros utilizadores finais, em violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º;

c) O incumprimento de qualquer das obrigações previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º, exceto a prevista na alínea b) do número seguinte.

9 - Quando praticadas pelo distribuidor, constituem contraordenações muito graves:

a) A realização de demonstrações de equipamentos de rádio sem que sejam asseguradas as medidas adequadas prescritas pela ANACOM, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 9.º;

b) A disponibilização no mercado de equipamento de rádio sem que se tenha certificado de que foi fabricado de modo a que possa ser utilizado em pelo menos um dos Estados-Membros da União Europeia sem infringir as condições de utilização do espectro radioelétrico em vigor, em violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º;

c) A colocação no mercado de equipamento de rádio que não esteja conforme com os requisitos essenciais, nos termos estabelecidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 13.º;

d) A falta de informação quer ao fabricante, quer ao importador, quer às autoridades de fiscalização do mercado de que existe um equipamento de rádio que represente um risco, em violação do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 13.º;

e) O incumprimento da obrigação de se assegurar que as condições de armazenamento ou de transporte de um equipamento de rádio sob a sua responsabilidade não prejudicam a sua conformidade com os requisitos essenciais, em violação do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º;

f) Não tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para colocar um equipamento de rádio em conformidade com o presente diploma, para o retirar ou para o recolher, em violação do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º e no n.º 6 do artigo 35.º;

g) A falta de informação às autoridades de fiscalização do mercado de que existe um equipamento de rádio que apresente um risco, bem como o não fornecimento àquelas das informações relevantes para esse efeito, em violação do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 13.º;

h) Não facultar às autoridades de fiscalização do mercado, quando estas lho pedirem fundamentadamente, toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do equipamento de rádio em papel ou em suporte eletrónico, numa língua facilmente compreensível pelas autoridades, em violação do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 13.º;

i) A falta de cooperação com as autoridades de fiscalização do mercado em qualquer ação de eliminação dos riscos decorrentes de equipamentos de rádio por si disponibilizados no mercado, em violação do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 13.º e quer no n.º 6 do artigo 35.º quer no n.º 2 do artigo 37.º.

j) O incumprimento da obrigação de informação prevista nos n.os 1 e 2 do artigo 14.º.

10 - Quando praticadas pelo utilizador, constituem contraordenações graves:

a) A colocação em serviço e a utilização de equipamentos de rádio que não cumpram o disposto no presente diploma, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º;

b) A colocação em serviço e a utilização de equipamentos de rádio sem que sejam cumpridos os requisitos fixados pela ANACOM, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 7.º.

11 - Quando praticada pelo organismo notificado, constitui contraordenação leve a aposição do respetivo número com altura diferente da marcação CE, em violação do n.º 2 do artigo 19.º.

12 - Quando praticadas pelo organismo notificado, constituem contraordenações graves:

a) A falta de aposição junto à marcação CE do respetivo número de identificação, em violação do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 19.º;

b) A não constituição de um seguro de responsabilidade civil, em violação do disposto no n.º 9 do artigo 24.º;

c) A subcontratação ou o recurso a uma filial, para tarefas específicas relacionadas com a avaliação da conformidade, sem o acordo do cliente, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º.

13 - Quando praticadas pelos organismos notificados, constituem contraordenações muito graves:

a) O incumprimento da obrigação de não aceitar incentivos, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 24.º;

b) O incumprimento de qualquer dos requisitos previstos nos n.os 3 e 4 do artigo 24.º;

c) O incumprimento da obrigação de imparcialidade descrita no n.º 5 do artigo 24.º;

d) O incumprimento da obrigação relativa à remuneração descrita no n.º 6 do artigo 24.º;

e) A violação do dever de sigilo profissional descrita no n.º 7 do artigo 24.º;

f) A violação do dever de aplicar as orientações gerais, decisões e documentos administrativos indicados no n.º 8 do artigo 24.º;

g) O incumprimento de qualquer das obrigações previstas no n.º 10 do artigo 24.º;

h) A violação das incompatibilidades previstas no artigo 25.º;

i) O incumprimento de qualquer dos deveres estabelecidos no artigo 27.º;

j) O exercício da atividade antes do decurso dos prazos previstos no n.º 5 do artigo 29.º;

k) O incumprimento de qualquer dos deveres previstos no artigo 31.º;

l) A não implementação dos procedimentos de recurso previstos no n.º 2 do artigo 32.º, bem como a sua não publicação, em violação do disposto no n.º 3 do mesmo artigo;

m) O incumprimento de qualquer dos deveres previstos no artigo 33.º;

14 - O exercício da atividade de avaliação de conformidade por entidade que não seja um organismo notificado constitui contraordenação muito grave.

15 - Quando praticadas pelos trabalhadores e outros agentes ao serviço dos organismos notificados, desde que em nome próprio e contra a vontade expressa daqueles, constitui contraordenação muito grave a violação de qualquer das incompatibilidades previstas nos n.os 3 e 4 do artigo 25.º.

16 - O incumprimento de qualquer das obrigações previstas no n.º 10 do artigo 39.º, por qualquer entidade fiscalizada, constitui contraordenação muito grave.

17 - As contraordenações leves previstas nos n.os 1, 4 e 11 são puníveis com as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoa singular, de € 200 a € 2 000;

b) Se praticadas por microempresa, de € 400 a € 4 000;

c) Se praticadas por pequena empresa, de € 1 000 a € 10 000;

d) Se praticadas por média empresa, de € 2 000 a € 20 000;

e) Se praticadas por grande empresa, de € 5 000 a € 50 000.

18 - As contraordenações leves previstas no n.º 7 são puníveis com as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoa singular, de € 100 a € 1 000;

b) Se praticadas por microempresa, de € 200 a € 2 000;

c) Se praticadas por pequena empresa, de € 500 a € 5 000;

d) Se praticadas por média empresa, de € 1 000 a € 10 000;

e) Se praticadas por grande empresa, de € 2 500 a € 25 000.

19 - As contraordenações graves previstas nos n.os 2, 5 e 12 são puníveis com as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoa singular, de € 750 a € 7 500;

b) Se praticadas por microempresa, de € 1 000 a € 10 000;

c) Se praticadas por pequena empresa, de € 2 500 a € 25 000;

d) Se praticadas por média empresa, de € 5 000 a € 50 000;

e) Se praticadas por grande empresa, de € 12 500 a € 125 000.

20 - As contraordenações graves previstas no n.º 8 são puníveis com as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoa singular, de € 375 a € 3 750;

b) Se praticadas por microempresa, de € 500 a € 5 000;

c) Se praticadas por pequena empresa, de € 1 250 a € 12 500;

d) Se praticadas por média empresa, de € 2 500 a € 25 000;

e) Se praticadas por grande empresa, de € 6 500 a € 65 000.

21 - As contraordenações muito graves previstas nos n.os 3, 6, 13 e 14, bem como a contraordenação muito grave prevista no n.º 16 se praticada por fabricante, mandatário, importador ou organismo notificado, são puníveis com as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoa singular, de € 1 500 a € 15 000;

b) Se praticadas por microempresa, de € 2 000 a € 20 000;

c) Se praticadas por pequena empresa, de € 5 000 a € 50 000;

d) Se praticadas por média empresa, de € 10 000 a € 100 000;

e) Se praticadas por grande empresa, de € 25 000 a € 250 000.

22 - As contraordenações muito graves previstas no n.º 9, bem como a contraordenação muito grave prevista no n.º 16 se praticada por distribuidor, são puníveis com as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoa singular, de € 750 a € 7 500;

b) Se praticadas por microempresa, de € 1 000 a € 10 000;

c) Se praticadas por pequena empresa, de € 2 500 a € 25 000;

d) Se praticadas por média empresa, de € 5 000 a € 50 000;

e) Se praticadas por grande empresa, de € 12 500 a € 125 000.

23 - As contraordenações graves previstas no n.º 10 são puníveis com as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoa singular, de € 200 a € 2 000;

b) Se praticadas por microempresa, de € 250 a € 2 500;

c) Se praticadas por pequena empresa, de € 600 a € 6 000;

d) Se praticadas por média empresa, de € 1 250 a € 12 500;

e) Se praticadas por grande empresa, de € 3 500 a € 35 000.

24 - As contraordenações muito graves previstas no n.º 15 são puníveis com as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoa singular, de € 375 a € 3 750;

b) Se praticadas por microempresa, de € 500 a € 5 000;

c) Se praticadas por pequena empresa, de € 1 250 a € 12 500;

d) Se praticadas por média empresa, de € 2 500 a € 25 000;

e) Se praticadas por grande empresa, de € 6 500 a € 65 000.

25 - A aplicação das sanções não dispensa o infrator do cumprimento do dever ou da ordem se este ainda for possível.

26 - Nas contraordenações previstas na presente lei são puníveis a tentativa e a negligência, nos termos previstos no artigo 4.º da Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, que aprova o regime aplicável às contraordenações do setor das comunicações, alterada pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho.

Artigo 42.º

Sanções acessórias

Às seguintes contraordenações pode ser aplicada a sanção acessória de perda a favor do Estado dos equipamentos de rádio:

a) As previstas nas alíneas a), b), d), e), f), g), h), i), j), n) e o) do n.º 2 do artigo 41.º do presente diploma;

b) As previstas nas alíneas c), d), e), j), k), m) e p) do n.º 3 do artigo 41.º do presente diploma;

c) As previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 5 do artigo 41.º do presente diploma;

d) As previstas nas alíneas a), b), c), e) e g) do n.º 6 do artigo 41.º do presente diploma;

e) As previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 8 do artigo 41.º do presente diploma;

f) As previstas nas alíneas a), b), c), d), e), h), j) e k) do n.º 9 do artigo 41.º do presente diploma;

g) As previstas nas alíneas a) e b) do n.º 10 do artigo 41.º do presente diploma.

Artigo 43.º

Norma transitória

Podem ser disponibilizados no mercado ou colocados em serviço os equipamentos de rádio conformes com o Decreto-Lei n.º 192/2000, de 18 de agosto, que tenham sido colocados no mercado até 13 de junho de 2017.

Artigo 44.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto- Lei n.º 192/2000, de 18 de agosto.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

EQUIPAMENTOS NÃO ABRANGIDOS PELO PRESENTE DIPLOMA

1. Equipamentos de rádio utilizados por radioamadores, na aceção do artigo 1.º, definição 56, da regulamentação relativa aos equipamentos de rádio da União Internacional de Telecomunicações, a menos que o equipamento em questão tenha sido disponibilizado no mercado.

Devem ser considerados como não tendo sido disponibilizados no mercado:

a) Conjuntos de componentes (kits) destinados a ser montados e utilizados por radioamadores;

b) Equipamentos de rádio alterados por radioamadores para sua própria utilização;

c) Equipamentos construídos por radioamadores a título individual, no âmbito da sua atividade de radioamadorismo, para fins científicos e experimentais.

2. Equipamentos marítimos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de maio, e posteriores alterações, que estabelece as normas a aplicar aos equipamentos marítimos a fabricar ou a comercializar em território nacional ou a instalar em embarcações nacionais sujeitas a certificação de segurança, por força do disposto nas convenções internacionais aplicáveis;

3. Produtos, peças e equipamentos aeronáuticos abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008.

4. Conjuntos de componentes para montagem (kits) de avaliação, feitos à medida, destinados a profissionais para utilização exclusiva em instalações de investigação e desenvolvimento para esses fins.

ANEXO II

MÓDULO A

CONTROLO INTERNO DA PRODUÇÃO

1 - O controlo interno da produção é o procedimento de avaliação da conformidade através do qual o fabricante cumpre os deveres definidos nos n.os 2, 3 e 4 do presente anexo e garante e declara, sob a sua exclusiva responsabilidade, que os equipamentos de rádio em causa cumprem os requisitos essenciais do artigo 3.º do presente diploma.

2 - Documentação técnica

O fabricante deve elaborar a documentação técnica de acordo com o artigo 20.º do presente diploma.

3. Fabrico

O fabricante deve tomar todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico e o respetivo controlo garantam a conformidade do equipamento de rádio fabricado com a documentação técnica referida no n.º 2 do presente anexo e com os requisitos essenciais estabelecidos no artigo 3.º do presente diploma.

4. Marcação CE e declaração UE de conformidade

4.1. O fabricante deve afixar a marcação CE, nos termos dos artigos 18.º e 19.º do presente diploma, em todos os equipamentos de rádio que cumpram os requisitos aplicáveis do presente diploma.

4.2. O fabricante deve elaborar uma declaração UE de conformidade escrita para cada tipo de equipamento de rádio e conservá-la, juntamente com a documentação técnica, pelo prazo de 10 anos a contar da data de colocação no mercado do equipamento de rádio.

4.3. A declaração UE de conformidade deve identificar o equipamento de rádio para o qual foi estabelecida.

4.4 O fabricante deve fornecer uma cópia da declaração UE de conformidade, elaborada nos

termos do anexo VI do presente diploma, caso a mesma seja solicitada pelas autoridades de fiscalização do mercado.

5. Mandatário

Os deveres do fabricante, enunciados no ponto anterior, podem ser cumpridos, em seu nome e sob a sua responsabilidade, pelo seu mandatário, desde que se encontrem especificados no mandato.

ANEXO III

MÓDULOS B E C

EXAME UE DE TIPO E CONFORMIDADE COM O TIPO BASEADA NO CONTROLO INTERNO DA PRODUÇÃO

Caso se faça referência ao presente anexo, o procedimento de avaliação da conformidade deve seguir os módulos B (exame UE de tipo) e C (conformidade com o tipo baseada no controlo interno da produção) do presente anexo.

Módulo B

Exame UE de tipo

1.O exame UE de tipo é a parte do procedimento de avaliação da conformidade mediante a qual um organismo notificado examina o projeto técnico de um equipamento de rádio e verifica e declara que o mesmo cumpre os requisitos essenciais previstos no artigo 3.º do presente diploma.

2. O exame UE de tipo deve ser efetuado mediante avaliação da adequação do projeto técnico do equipamento de rádio, através do exame da documentação técnica e das provas de apoio referidas no número 3 do presente anexo, sem exame de amostras (tipo de projeto).

3. O fabricante deve apresentar o pedido de exame UE de tipo a um único organismo notificado.

4. O pedido de exame UE de tipo deve incluir:

a) O nome e o endereço do fabricante e do mandatário, caso seja apresentado por este último;

b) Uma declaração escrita indicando que o pedido não foi apresentado a outro organismo notificado;

c) A documentação técnica, a qual deve:

i) Permitir a avaliação da conformidade do equipamento de rádio com os requisitos aplicáveis do presente diploma e incluir uma análise e uma avaliação adequadas dos riscos;

ii) Especificar os requisitos aplicáveis e abranger, se tal for relevante para a avaliação, o projeto, o fabrico e o funcionamento do equipamento de rádio;

iii) Conter, quando aplicável, os elementos previstos no anexo V do presente diploma;

d) As provas de apoio relativas à adequação da solução de projeto técnico, as quais devem:

i) Mencionar todos os documentos que tenham sido usados, designadamente nos casos em que as normas harmonizadas aplicáveis não tenham sido aplicadas ou não tenham sido integralmente aplicadas;

ii) Incluir, se necessário, os resultados dos ensaios realizados em conformidade com outras especificações técnicas relevantes pelo laboratório competente do fabricante ou por outro laboratório de ensaios em nome e sob a responsabilidade do fabricante.

4. O organismo notificado deve analisar a documentação técnica e os elementos de prova que permitem avaliar a adequação do projeto técnico do equipamento de rádio.

5. O organismo notificado deve elaborar um relatório de avaliação que indique as atividades desenvolvidas de acordo com o n.º 4 do presente anexo e os respetivos resultados, o qual só pode divulgar, na totalidade ou em parte, com o acordo do fabricante e sem prejuízo dos deveres previstos nos n.os 13, 14, 15 e 18 do presente anexo.

6. O organismo notificado apenas emite um certificado de exame UE de tipo em nome do fabricante se o tipo cumprir os requisitos aplicáveis ao equipamento de rádio em causa, nos termos previstos no presente diploma.

7. O certificado referido no número anterior deve conter:

a) O nome e o endereço do fabricante;

b) As conclusões do exame;

c) Os aspetos dos requisitos essenciais abrangidos pelo exame;

d) As condições, se as houver, da sua validade; e

e) Os dados necessários à identificação do tipo avaliado.

8. O certificado de exame UE de tipo e os seus anexos devem conter todas as informações necessárias para permitir a avaliação da conformidade dos equipamentos de rádio fabricados com o tipo examinado e para permitir o controlo em serviço.

9. Nos casos em que o tipo não cumpra os requisitos aplicáveis do presente diploma, o organismo notificado recusa a emissão do certificado de exame UE de tipo e informa o requerente desse facto, fundamentando detalhadamente as razões da sua recusa.

10. O organismo notificado deve manter-se informado das alterações no estado da técnica que indiquem que o tipo aprovado pode ter deixado de cumprir os requisitos aplicáveis do presente diploma, e determinar se tais alterações requerem investigações complementares, devendo informar o fabricante desse facto.

11. O fabricante deve informar o organismo notificado de que possui a documentação técnica relativa ao certificado de exame UE de tipo bem como de todas as modificações ao tipo aprovado que possam afetar a conformidade do equipamento de rádio com os requisitos essenciais previstos no presente diploma ou as condições de validade desse certificado.

12. As modificações referidas na parte final do número anterior devem ser sujeitas a uma aprovação complementar, sendo a mesma aditada ao certificado de exame UE de tipo original.

13. Cada organismo notificado deve informar a respetiva autoridade notificadora dos certificados de exame UE de tipo e/ou dos aditamentos que tenha emitido ou retirado, e, periodicamente ou a pedido, disponibilizar a lista dos certificados e/ou de todos os aditamentos que tenha recusado, suspendido ou submetido a outras restrições.

14. Cada organismo notificado deve ainda informar os outros organismos notificados dos certificados de exame UE de tipo e/ou dos aditamentos aos mesmos que tenha recusado, retirado, suspendido ou submetido a outras restrições e, a pedido, dos certificados que tenha emitido e/ou dos aditamentos que tenha introduzido nos mesmos.

15. Cada organismo notificado informa os Estados-Membros dos certificados de exame UE de tipo emitidos e/ou dos aditamentos nos casos em que as normas harmonizadas cuja referência tenha sido publicada no Jornal Oficial da União Europeia não tenham sido aplicados ou não tenham sido integralmente aplicadas.

16. Os Estados-Membros, a Comissão Europeia e os restantes organismos notificados podem

obter cópia dos certificados de exame UE de tipo e/ou dos aditamentos aos mesmos.

17. Os Estados-Membros e a Comissão Europeia podem solicitar cópia da documentação técnica e dos resultados dos exames efetuados pelo organismo notificado.

18. O organismo notificado deve conservar uma cópia do certificado de exame UE de tipo e dos respetivos anexos e aditamentos, assim como do processo técnico, incluindo a documentação apresentada pelo fabricante, durante 10 anos após o equipamento de rádio ter sido avaliado ou até ao termo da validade do certificado.

19. O fabricante deve manter à disposição das autoridades de fiscalização do mercado cópia do certificado de exame UE de tipo e dos respetivos anexos e aditamentos, assim como da documentação técnica, durante 10 anos a contar da data de colocação no mercado do equipamento de rádio.

20. O mandatário do fabricante pode apresentar o pedido referido no n.º 3 e cumprir os deveres previstos nos n.os 10, 11 e 19 do presente anexo, desde que tais poderes estejam especificados no respetivo mandato.

Módulo C

Conformidade com o tipo baseada no controlo interno da produção

1. A conformidade com o tipo baseada no controlo interno da produção é a parte do procedimento de avaliação da conformidade mediante a qual o fabricante cumpre os deveres estabelecidos nos n.os 2 e 3 e garante e declara que os equipamentos de rádio em causa são conformes com o tipo definido no certificado de exame UE de tipo e satisfazem os requisitos do presente diploma que lhes são aplicáveis.

2. Fabrico

O fabricante deve tomar todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico e o respetivo controlo garantam a conformidade dos equipamentos de rádio com o tipo descrito no certificado de exame UE de tipo e com os requisitos do presente diploma que lhes são aplicáveis.

3. Marcação CE e declaração UE de conformidade

3.1. O fabricante deve apor a marcação CE, nos termos previstos nos artigos 18.º e 19.º do presente diploma, nos equipamentos de rádio conformes com o tipo descrito no certificado de exame UE de tipo que cumpram os requisitos aplicáveis previstos no presente diploma.

3.2. O fabricante deve elaborar uma declaração UE de conformidade escrita para cada tipo de equipamento de rádio e mantê-la à disposição das autoridades nacionais, durante 10 anos a contar da data de colocação no mercado do equipamento de rádio.

3.3. A declaração UE de conformidade deve identificar o tipo de equipamento de rádio para o qual foi estabelecida.

3.4. Deve ser fornecida às autoridades de fiscalização do mercado, a pedido destas, uma cópia da declaração UE de conformidade, emitida nos termos do anexo VI do presente diploma.

4. Mandatário

Os deveres do fabricante, enunciados no n.º 3 do presente anexo, podem ser cumpridos, em seu nome e sob a sua responsabilidade, por mandatário, desde que se encontrem especificados no mandato.

ANEXO IV

MÓDULO H

CONFORMIDADE BASEADA NA GARANTIA DA QUALIDADE TOTAL

1. A conformidade baseada na garantia da qualidade total é o procedimento de avaliação da conformidade através do qual o fabricante cumpre os deveres previstos nos n.os 2 e 5 do presente anexo e garante e declara, sob a sua exclusiva responsabilidade, que os equipamentos de rádio em causa cumprem os requisitos que lhes são aplicáveis do presente diploma.

2. Fabrico

O fabricante deve utilizar um sistema da qualidade aprovado para o projeto, o fabrico, a inspeção e o ensaio finais do equipamento de rádio em causa, nos termos do n.º 3, estando sujeito a vigilância nos termos do n.º 4, ambos do presente anexo.

3. Sistema de qualidade

3.1. O fabricante deve apresentar junto de um organismo notificado o pedido de avaliação do seu sistema de qualidade para o equipamento de rádio em causa.

3.2. O pedido deve incluir:

a) O nome e o endereço do fabricante e do mandatário, caso seja apresentado por este último;

b) A documentação técnica para cada tipo de equipamentos de rádio que se pretende fabricar, a qual deve conter, quando aplicável, os elementos previstos no anexo V do presente diploma;

c) A documentação relativa ao sistema de qualidade; e

d) Uma declaração escrita indicando que o pedido não foi apresentado a outro organismo notificado.

3.3. O sistema de qualidade deve garantir a conformidade dos equipamentos de rádio com os requisitos que lhes são aplicáveis do presente diploma.

3.4 Os elementos, requisitos e disposições adotados pelo fabricante devem ser documentados de modo sistemático e ordenado, sob a forma de normas, procedimentos e instruções escritas.

3.5. A documentação do sistema de qualidade deve permitir uma interpretação coerente dos programas, planos, manuais e registos, devendo conter, designadamente, a descrição adequada:

a) Dos objetivos de qualidade e da estrutura organizativa, das responsabilidades e das competências da gestão relativas à qualidade do projeto e do produto;

b) Das especificações técnicas de projeto, incluindo as normas a aplicar e, caso as normas harmonizadas pertinentes não sejam inteiramente aplicadas, dos meios a utilizar para garantir o cumprimento dos requisitos essenciais do presente diploma aplicáveis aos equipamentos de rádio;

c) Das técnicas de controlo e de verificação do projeto, dos procedimentos e das ações sistemáticas a utilizar no projeto dos equipamentos de rádio no que respeita ao tipo de equipamentos de rádio abrangido;

d) Das técnicas, dos processos e das ações sistemáticas a utilizar no fabrico, no controlo da qualidade e na garantia da qualidade;

e) Dos exames e ensaios a efetuar antes, durante e após o fabrico, e da respetiva frequência;

f) Dos registos relativos à qualidade, tais como relatórios de inspeções e resultados de ensaios, dados de calibrações e relatórios sobre as qualificações do pessoal;

g) Dos meios utilizados para controlar a obtenção da qualidade exigida ao nível do projeto e do produto e a eficácia do funcionamento do sistema de qualidade.

3.6. O organismo notificado deve avaliar o sistema de qualidade para determinar se este satisfaz os requisitos previstos nos n. os 3.3 a 3.5 do presente anexo.

3.7. O organismo notificado deve presumir que são conformes com esses requisitos os elementos do sistema de qualidade que cumpram as correspondentes especificações da norma harmonizada relevante.

3.8. A equipa auditora, para além de experiência em sistemas de gestão da qualidade, deve incluir, pelo menos, um membro com experiência de assessoria no domínio dos equipamentos de rádio em causa e na tecnologia dos mesmos bem como com conhecimento dos requisitos previstos aplicáveis do presente diploma.

3.9. O processo de auditoria deve incluir uma visita de avaliação às instalações do fabricante.

3.10. A equipa de auditora deve rever a documentação técnica referida na alínea b) do n.º 3.1. do presente anexo, para verificar a capacidade do fabricante para identificar os requisitos aplicáveis do presente diploma e para realizar os exames necessários, a fim de garantir a conformidade do equipamento de rádio com esses requisitos.

3.11. A decisão deve ser notificada ao fabricante ou ao respetivo mandatário, devendo conter as conclusões da auditoria e a decisão de avaliação fundamentada.

3.12. O fabricante compromete-se a cumprir as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado e a mantê-lo adequado e eficaz.

3.13. O fabricante deve notificar o organismo notificado que tiver aprovado o sistema de qualidade sempre que existam modificações planeadas para o referido sistema.

3.14 O organismo notificado deve avaliar as alterações propostas e decidir se o sistema da qualidade alterado continua a satisfazer os requisitos referidos nos n.os 3.3 a 3.5. do presente anexo ou se é necessária uma reavaliação.

3.15. A decisão do organismo notificado, a qual deve conter as conclusões do exame e a decisão de avaliação fundamentada, é notificada ao fabricante.

4. Fiscalização sob a responsabilidade do organismo notificado

4.1. A fiscalização visa garantir que o fabricante cumpre devidamente os deveres decorrentes do sistema de qualidade aprovado.

4.2. O fabricante deve permitir ao organismo notificado o acesso, para fins de avaliação, aos

locais de projeto, de fabrico, de inspeção, de ensaio e de armazenamento, e fornecer-lhe toda a informação necessária, nomeadamente:

a) A documentação do sistema de qualidade;

b) Os registos relativos à qualidade previstos na parte do sistema da qualidade consagrada ao projeto, tais como resultados de análises, cálculos, ensaios;

c) Os registos relativos à qualidade previstos na parte do sistema de qualidade relativa ao fabrico, tais como relatórios de inspeções e resultados de ensaios, dados de calibração e relatórios sobre as qualificações do pessoal.

4.3. O organismo notificado deve proceder a auditorias periódicas para se certificar de que o fabricante mantém e aplica o sistema de qualidade, apresentando ao fabricante um relatório dessas auditorias.

4.4. O organismo notificado pode efetuar vistorias sem aviso prévio ao fabricante.

4.5. No âmbito das vistorias, o organismo notificado pode, se necessário, realizar ou mandar realizar ensaios de equipamentos de rádio para verificar se o sistema de qualidade está a funcionar corretamente.

4.6. Devem ser fornecidos ao fabricante relatórios das vistorias, bem como dos eventuais ensaios.

5. Marcação CE e declaração UE de conformidade

5.1. O fabricante deve apor a marcação CE, nos termos previstos nos artigos 18.º e 19.º do presente diploma e, sob a responsabilidade do organismo notificado referido no n.º 3.1 do presente anexo, o número de identificação deste último em todos os equipamentos de rádio conformes com os requisitos previstos no artigo 3.º do presente diploma.

5.2. O fabricante deve elaborar uma declaração UE de conformidade escrita para cada tipo de equipamento de rádio e mantê-la à disposição das autoridades nacionais durante 10 anos a contar da data de colocação no mercado do equipamento de rádio.

5.3. A declaração UE de conformidade deve identificar o tipo de equipamento de rádio para o qual foi estabelecida.

5.4. Deve ser fornecida às autoridades fiscalizadoras do mercado, a pedido destas, uma cópia da declaração UE de conformidade, emitida nos termos do anexo VI do presente diploma.

6. O fabricante deve manter à disposição das autoridades fiscalizadoras do mercado durante 10 anos a contar da data de colocação no mercado do equipamento de rádio:

a) A documentação técnica referida no n.º 3.1 do presente anexo;

b) A documentação relativa ao sistema da qualidade referida no n.º 3.1 do presente anexo;

c) A alteração, aprovada, a que se referem os n.os 3.13 e 3.14 do presente anexo;

d) As decisões e os relatórios do organismo notificado a que se referem os n.os 3.13, 3.14, 4.3 a 4.6 do presente anexo.

7. Cada organismo notificado deve informar a sua autoridade notificadora das aprovações de sistemas de qualidade concedidas ou retiradas, bem como disponibilizar, periodicamente ou a pedido, a lista das aprovações de sistemas de qualidade que tenha recusado, suspendido ou submetido a quaisquer outras restrições.

8. Cada organismo notificado deve informar os outros organismos notificados das aprovações de sistemas de qualidade que tenha recusado, suspendido, retirado e, se lhe for pedido, das aprovações que tenha concedido a sistemas da qualidade.

9. Mandatário

Os deveres do fabricante, enunciados nos números 3.1, 3.13, 3.14, 5 e 6 do presente anexo, podem ser cumpridos, em seu nome e sob a sua responsabilidade, pelo respetivo mandatário, desde que especificados no mandato.

ANEXO V

CONTEÚDO DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

A documentação técnica deve conter, quando aplicável, pelo menos os seguintes elementos:

a) Uma descrição geral do equipamento de rádio, incluindo:

   i) Fotografias ou ilustrações que apresentem as características externas, a marcação e a disposição interna;

   ii) Versões do *software* ou do *firmware* suscetíveis de afetar a conformidade com os requisitos essenciais;

iii) Informações destinadas aos utilizadores e instruções de instalação.

b) Os desenhos de projeto e de fabrico, bem como os esquemas dos componentes, subconjuntos, circuitos, e outros elementos semelhantes pertinentes;

c) Descrições e explicações necessárias para a compreensão dos referidos desenhos, esquemas e funcionamento do equipamento de rádio;

d) Uma lista das normas harmonizadas, aplicadas total ou parcialmente, cujas referências tenham sido publicadas no JOUE e, nos casos em que essas normas harmonizadas não tenham sido aplicadas, uma descrição das soluções adotadas para dar cumprimento aos requisitos essenciais previstos no artigo 3.º do presente diploma, incluindo uma lista de outras especificações técnicas pertinentes aplicadas. Caso tenham sido parcialmente aplicadas normas harmonizadas, a documentação técnica deve especificar as partes que foram aplicadas;

e) Uma cópia da declaração UE de conformidade;

f) Caso o módulo de avaliação da conformidade do anexo III tenha sido aplicado, uma cópia do certificado de exame UE de tipo e dos seus anexos, tal como fornecida pelo organismo notificado envolvido;

g) Os resultados dos cálculos de projeto efetuados, dos exames efetuados e outros elementos semelhantes pertinentes;

h) Os relatórios de ensaio;

i) Uma explicação da conformidade com o requisito previsto na alínea b) n.º 2 do artigo 10.º do presente diploma e da inclusão ou não de informações na embalagem, nos termos da alínea p) do referido artigo 10.º.

ANEXO VI

DECLARAÇÃO UE DE CONFORMIDADE (N.º XXX)

(a atribuição de um número à declaração é facultativa)

1. Equipamento de rádio (produto, tipo, lote ou número de série):

2. Nome e endereço do fabricante ou do respetivo mandatário:

3. A presente declaração de conformidade é emitida sob a exclusiva responsabilidade do fabricante.

4. Objeto da declaração (identificação do equipamento de rádio que permita a sua rastreabilidade, que pode incluir uma imagem a cores suficientemente clara para permitir identificar o equipamento de rádio):

5. O objeto da declaração acima descrita está em conformidade com a legislação nacional e de harmonização da União Europeia aplicável: Diretiva 2014/53/UE; Outra legislação de harmonização da União Europeia, se aplicável.

6. Referências às normas harmonizadas aplicáveis utilizadas ou outras especificações técnicas em relação às quais a conformidade é declarada, incluindo os respetivos números de identificação, versão e, se for caso disso, a data de emissão:

7. Quando aplicável, o organismo notificado: (nome, número)... que efetuou… (descrição da intervenção)… e emitiu o certificado de exame UE de tipo:…

8. Quando aplicável, descrição dos acessórios e dos componentes, incluindo o *software*, que permitem que o equipamento de rádio funcione conforme o pretendido, abrangidos pela declaração UE de conformidade:

9. Informações complementares: Assinado por e em nome de: … (local e data de emissão) (nome, cargo) (assinatura)

ANEXO VII

DECLARAÇÃO UE DE CONFORMIDADE SIMPLIFICADA

A declaração UE de conformidade simplificada a que se referem os n.os 3 e 4 do artigo 17.º do presente diploma, deve conter os seguintes dados:

O(a) abaixo assinado(a) [nome do fabricante] declara que o presente tipo de equipamento de rádio [designação do tipo de equipamento de rádio] está em conformidade com a Diretiva 2014/53/UE.

O texto integral da declaração de conformidade está disponível no seguinte endereço de Internet:

ANEXO VIII

ENCARGOS COM A REALIZAÇÃO DE ENSAIOS DE VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS EQUIPAMENTOS DE RÁDIO

N.º de Ensaios	Valor
1	600,00 €
2	1000,00 €
3	1400,00 €
4	1800,00 €
5 ou mais	2200,00 €